



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIEGO MARCOS LINARD TAVARES

A APORIA DOS AGROTÓXICOS:
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE
DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2019

DIEGO MARCOS LINARD TAVARES

A APORIA DOS AGROTÓXICOS:
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE
DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Francisco Willian Brito Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2019

DIEGO MARCOS LINARD TAVARES

A APORIA DOS AGROTÓXICOS:
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE
DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Francisco Willian Brito Bezerra
II

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Francisco Willian Brito Bezerra II

Prof. (a) Tamyris Madeira de Brito

Prof. (a) Francisco Willian Brito Bezerra

Dedico este trabalho aos meus pais, minha irmã, cunhado e ao meu sobrinho, por estarem ao meu lado nos momentos mais desafiadores deste trajeto pessoal. Por eles persisto no desafio de melhorar o lugar ao qual pertencemos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, retribuo todo o mérito ao meu pai, o professor Marcos Eliano, por sua confiança e dedicação integral ao meu ensino e à minha mãe, Ângela Maria, pelo sorriso sempre encorajador e por ser a alegria em meu viver. À minha irmã, Caroline, por ter aberto meus olhos às possibilidades que esta carreira poderia proporcionar às minhas aptidões pessoais, e acertou corretamente. Ao meu cunhado, Diego, por ser íntegro, o que afeta positivamente toda a família. Ao meu sobrinho, Pedro, por unir todos em um núcleo familiar moderno e confortavelmente amoroso. Com um carinho especial, porém não comum, agradeço a companhia de meus animais de estimação, por estarem dia e noite mantendo viva a esperança em um mundo mais afetuoso e equilibrado. Agradeço, também, aos meus companheiros de jornada acadêmica, por terem tornado o processo durante todos esses anos devidamente legal. Aos professores que de alguma forma se propuseram a apoiar, não somente a mim, mas todo o corpo discente em suas mãos, permitindo que cada um construísse sua própria tessitura cognitiva, de maneira coordenada e livre, dentro desta ciência jurídica. Especial gratidão ao professor William Brito II por sua orientação pontual e transdisciplinar, algo que muito valorizo no percurso do meu aprendizado. Agradeço à natureza, que é Deus para mim, por saber sempre o que está permitindo que aqui se nasça, por ter uma maneira tão justa de se manifestar e de dar consentimento às nossas vidas em seu ventre. Por fim, agradeço ao meu companheiro Emanuel, sem ele acho que não teria finalizado esta pesquisa com tanto empenho. Desejo que todos nós sejamos capazes, um dia, de compreender que tudo é único, está vivo e merece ser feliz.

RESUMO

O presente trabalho foi realizado a partir de um processo transdisciplinar, buscando abranger, de forma científica, determinadas nuances referentes à Responsabilidade Civil do Estado Brasileiro frente ao crescente uso de produtos Agrotóxicos. Discussão que, partindo da esfera política e jurídica, pretende esclarecer tópicos necessários quanto à regulamentação desses produtos, e desta forma, expor seus arranjos com os Direitos Fundamentais e o Desenvolvimento Sustentável, como também, suas relações com a atual concepção da Responsabilidade Civil do Estado. Através de Leis, Decretos, Portarias, Reportagens e Pesquisas Científicas, pensando nos porquês e em como, os legisladores e o Poder Público, em geral, permitem a utilização e liberação descontrolada de itens altamente nocivos à saúde da população e ao meio ambiente. A partir da imersão em material bibliográfico de maior relevância doutrinária, jurídica e jornalística, busca-se entender por que a inobservância à Carta Magna de 1988 não deve ser encarada com normalidade. Precedentes como o caso dos agrotóxicos e similares químicos, abrem uma lacuna legal que serve de caminho para a inconstitucionalidade, em sua maioria através de atos do poder legislativo, basicamente. Cabe, portanto, ao meio acadêmico, operadores do Direito, militantes das causas humanitárias e ambientais, e à população como um todo, reafirmar e exigir o cumprimento da superioridade da Constituição Federal frente aos danos causados por esses produtos à saúde e ao meio ambiente. Ao fim, contrapõem-se estes danos às possíveis medidas protetivas que estão sendo discutidas e implementadas no cenário jurídico brasileiro. Projetos de Lei, ainda mais nocivos, nascem em oposição ao acelerar das ações eco conscientes ou eco críticas, originadas no cerne próprio do direito difuso e fundamental, interligando o âmbito coletivo e a atitude individual.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado; Agrotóxicos; Sustentabilidade.

ABSTRACT

The present scientific article was brought out from a transdisciplinary process, seeking to accurately cover certain distinctions related to the Civil Liability of the Brazilian State collapsed the growing use of pesticides. Inquiry that, starting from the political and legal field, it expects to clarify the fundamental topics concerning the management of these products, and thus expose their purposes with Fundamental Rights and Sustainable Development, as well as their relations with the current conception of Civil Liability of the State. Through laws, decrees, ordinances, reports and scientific researches, thinking about why and how legislators and the public authorities, in general, support the use and uncontrolled liberation of highly harmful matters to the health of the population and so the environment. From the immersion in bibliographical material of greater doctrinal, legal and journalistic pertinence, it seeks to determine why non-compliance with the 1988 Federal Constitution should not be seen with ordinariness. Precedents such as pesticides and similar chemicals devices start a legal passage that serves as a pathway to unconstitutionality, mostly through acts of the legislature, basically. Therefore, it is up to the academic context, law operators, activists of humanitarian and environmental causes, and the population as a complex, to reaffirm and demand compliance among the superiority of the Federal Constitution in face of the damage caused by these commodities to health and the environment. In the end, these damages are counteracted by the potential protective measures that are being discussed and implemented in the Brazilian right scenario. Even more costly proposals are born in opposition to the acceleration of eco-conscious or echo critical efforts, originated in the very core of diffuse and fundamental law, combining the collective scope and the individual attitude.

Keywords: State Civil Liability; Pesticides; Sustainability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. MARCO TEÓRICO CONCEITUAL DOS AGROTÓXICOS	3
2.1. Agrotóxicos e suas peculiaridades	4
2.2. Marco Regulador e Histórico do regramento dos Agrotóxicos no Brasil	7
2.2.1 Marco Regulador na legislação brasileira	9
2.3 O PL do Veneno e a Lei dos Orgânicos	11
3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
3.1 Desenvolvimento para além do Crescimento Econômico	17
3.1.2 O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável	18
3.1.3 Direito ao Meio Ambiente Equilibrado e a Saúde	20
3.2 Danos aos Direitos Fundamentais através do uso e da liberação indiscriminada de Agrotóxicos	21
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	23
4.1 Da Responsabilidade Subjetiva à Objetiva	26
4.1.2. Teoria do Risco Integral como forma de Prevenção	28
4.1.3 A Responsabilidade do Estado Brasileiro por danos ao Meio Ambiente	30
4.2 Responsabilidade Civil é solidária ou subsidiária?	33
5. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AOS DESAFIOS	36
5.1. Do Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais	36
5.2 A Ação Civil Pública	41
5.3 A Ação Popular	43
5.4. Reações Sociais ao Sistema Agro-Veneno-Centrado	45
6. CONSIDERAÇÕES	49

REFERÊNCIAS52

1. INTRODUÇÃO

A temática proposta por esta pesquisa está direcionada quanto ao entendimento das possibilidades de Responsabilidade Civil do Estado, jurídica e socialmente, tecendo alternativas ao modelo agro-veneno-centrado da agricultura brasileira. No entanto, para alcançar este objetivo maior, através de definições, conceitos e marcos históricos, legais ou não, propõe-se a discussão do tema partindo da relação quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos e seus danos à saúde e ao meio ambiente.

Partindo de uma metodologia bibliográfica, não apenas atrelada ao meio acadêmico, ou até mesmo jurídico, foram analisadas tanto as normatividades quanto as notícias e estudos de caráter mais específico. Desde uma visão analítica e crítica, filtradas pelo conhecimento Inter e transdisciplinar, a finalidade deste trabalho está contida na exposição e na dialética, utilizando o método qualitativo enquanto técnica de pesquisa.

Ao desenvolver de cada unidade da pesquisa analisar-se-á fontes e princípios norteadores do Estado, enquanto Poder Público, e da Sociedade envolvida como um todo.

Desde o século passado, muitas discussões acerca da ecologia e sua relação com a humanidade vêm sendo debatidas pelos movimentos políticos e ambientalistas. Muitos defensores, e muitos críticos, apresentam suas teses que acabam por colocar a do outro em posição inferior ou contrária. A sociedade confusa muitas vezes acaba por se perder na realidade do tema.

Uma Aporia, um paradoxo, um “beco-sem-saída”. Segundo os dicionários mais utilizados, a definição de aporia nasce como um entendimento filosófico similar ao empate, que hoje serve ao *bullying* científico. De acordo com o Dicio ¹ – Dicionário online de português, aporia pode ser definida como:

Substantivo feminino Incerteza ou hesitação diante do que se pretende dizer. [Retórica] Figura em que o orador simula hesitação no momento em que deve responder. Circunstância sem solução; situação que não se pode resolver. Dificuldade ou incerteza que decorre da impossibilidade de responder uma questão filosófica; dúvida para escolher entre dois pontos de vista racionais, mas contrários. Etimologia (origem da palavra *aporia*). Do grego *aporia*. (2019, online).

¹ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aporia/>. Acesso em: 02.11.2019.

Ao produzir e divulgar apenas dúvidas e retaliações, decorrentes da impossibilidade de se obter resposta ou uma conclusão definitiva para uma determinada indagação, o que se produz é uma situação aparentemente insolúvel.

O debate político e jurídico em relação ao meio ambiente como um todo vive em constante oposição, acabando muitas vezes em poucas ações concretas por parte do Estado e da iniciativa privada. Os paradoxos de Zenão de Eléia, que servem como inspiração no desenvolvimento desta pesquisa, podem ser assim descritos:

Em outras palavras, os movimentos percebidos pelos sentidos não podem ser compreendidos senão pelo crivo da razão; caso contrário envolve contradições que levam às conclusões absurdas, resultando em aporia, ou seja, dificuldade de raciocínio e de argumentação que desemboca num “beco-sem-saída”. (RODRIGUES, 2009, p. 237).

Através de metodologia cerceada pela bibliografia doutrinária e legislativa, a respeito dos temas envoltos pela presente pesquisa, pretende-se alcançar fundamentos majoritariamente recepcionados pelos pesquisadores e interligá-los, formando assim um trajeto transdisciplinar. Têm-se, como objetivos desta pesquisa, formar opinião sobre a situação dos Estado Brasileiro diante da problemática que envolve o grande número de agrotóxicos em suas lavouras, a partir de seus reflexos negativos na saúde dos seres vivos, conseqüentemente no meio ambiente.

A situação do meio ambiente após os acontecimentos dos últimos anos no Brasil, demonstram um cenário perigoso para o meio ambiente e, conseqüentemente, para toda a população. O uso indiscriminado de agrotóxicos, por exemplo, principalmente na produção alimentar, está relacionado ao poderoso mercado químico sintético e transgênico, como na sua relação com diversos problemas de saúde e do ecossistema, que são cada vez mais urgentes.

Todavia, os paradigmas do desenvolvimento e da qualidade de vida, estão cada vez mais atentos ao tênue equilíbrio entre crescimento econômico e o desfalque na biosfera. Ambientalistas, economistas, políticos, cientistas, possuem uma visão pessoal acerca deste empasse, porém, não há entre eles nenhum acordo efetivo realmente.

Diante disto, busca-se neste trabalho, além de expor as peculiaridades acerca dos produtos químicos, como também sua relação com o Desenvolvimento Sustentável e a qualidade de vida e garantias fundamentais, descrever os atos passíveis de Responsabilidade Civil do Estado em sua relação com o uso de

agrotóxicos, e, conseqüentemente, elencar peças importantes de proteção da Dignidade Humana.

2. MARCO TEÓRICO CONCEITUAL AGROTÓXICOS

Entender as conseqüências dos produtos agrotóxicos nos diversos campos científicos que os envolve, seja o histórico, químico ou legalista, possibilitam um melhor entendimento dos desafios atuais. Não restrito ao saber jurídico, por se tratar de pesquisa transdisciplinar, intenta-se a partir da ótica legal, analisar pontos importantes que serviram de parâmetro para as unidades do presente trabalho.

Pesquisadores e cientistas ao redor do mundo, incluindo o Brasil, vêm sofrendo retaliações e rebaixamento, seja por parte dos governos e suas instituições, ou até mesmo pela própria classe científica, muitas vezes patrocinada por eles.

Como exemplos podemos citar, no âmbito brasileiro, o caso do diretor do INPE, Ricardo Galvão², demitido após contestar os argumentos do Governo Federal quanto as queimadas na Amazônia e a perseguição da cientista do Instituto Butantã, Mônica Lopes Ferreira³, que após ter publicado pesquisa quanto a não existência de níveis seguros para o consumo de agrotóxicos à saúde humana teve que buscar na justiça a retirada de sanções aplicadas pelo instituto.

As regulamentações dependem amplamente de estudos científicos para formarem seus posicionamentos e na era da pós-verdade fica difícil afirmar quem está certo ou errado. Porém, filtrando sob análise esmiuçada muitas destas pesquisas, descobre-se alguns pontos de necessário questionamento.

Deste modo, ao meio acadêmico deve estimular esta classe de estudos e disseminar os fatos que são cientificamente pertinentes, independentemente de ideologia ou partidarismos. Sem mais, a atualidade do tema e seu interesse é observado cada vez mais nos meios de comunicação e nos estudos de diferentes ramos da ciência, pois desde o início do ano de 2019, segundo notícia divulgada pela Folha de São Paulo⁴, em 2019 foram registrados 382 novos agrotóxicos, somados aos quase 500 aprovados no ano passado no Brasil.

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/07/demissao-de-diretor-do-inpe-e-publicada-no-diario-oficial-da-uniao.htm>. Acesso em: 02.11.2019.

³ Disponível em: <https://apublica.org/2019/09/pesquisadora-e-perseguida-apos-comprovar-que-nao-existe-dose-segura-de-agrotoxicos/>. Acesso em: 02.11.2019.

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/mais-57-agrotoxicos-sao-liberados-no-brasil.shtml>. Acesso em: 04.11.2019.

Os produtos liberados atropelam a observância de entidades das mais diversas áreas e países, desacreditando estudos e pesquisas de suma importância, trazendo assim, ao prato de cada dia, um perigo do qual o Poder Público tem a obrigação de impedir. Caso o Estado, seja por omissão ou negligência, por exemplo, deixar que casos como os dos últimos acontecimentos se repitam, quem será o responsável por estes danos? Todos eles? Todos nós?

Uma obra precursora do movimento ambientalista, criada no século passado, é de extrema importância para o deslanchar de qualquer pesquisa nesta área. Trata-se da Primavera Silenciosa, livro escrito por Rachel Carson e publicado pela editora Houghton Mifflin em setembro de 1962. No trecho a seguir temos uma visão realística, e ao mesmo tempo crítica, quanto a presença negativa de produtos químicos na natureza.

De modo semelhante, as substâncias químicas, difundidas sobre terras de cultivo, ou sobre florestas, ou sobre jardins, fixam-se por longo tempo no solo; dali entra nos organismos vivos; passam de um ser vivo a outro ser vivo; e iniciam uma cadeia de envenenamentos e de mortes. Ou, então, passam misteriosamente, de uma área para outra, por via de correntezas subterrâneas, até que emergem à flor do chão. (CARSON, 1962, p. 16).

Observa-se do enxerto retirado desta grande obra, o ciclo cumulativo que percorrem os insumos químicos oriundos dos agrotóxicos na cadeia de ordenamento dos seres vivos. Passando de um lugar a outro, podem alcançar os mais distantes pontos geográficos e biológicos, assim conclui-se que não só apenas a população rural, mais diretamente atingida por esses males, mas todos os seres vivos estão sob os riscos decorrentes da utilização exacerbada desses produtos químicos.

2.1. Agrotóxicos e suas peculiaridades

É determinante, para o prosseguimento da pesquisa, partir das distintas nomenclaturas, nacionais e internacionais, dos produtos químicos logo abordados, introduzindo sua modificação ao longo do tempo. Assim, como aludem os organizadores da obra *Se isto é veneno ou é remédio?* É fundamental entender as muitas definições dos agrotóxicos:

Agrotóxicos, defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, remédios de planta, veneno. Essas são algumas das inúmeras denominações relacionadas a um grupo de substâncias químicas utilizadas no

controle de pragas (animais e vegetais) e doenças de plantas (FUNDACENTRO apud PERES, 2003, p. 21).

Há inúmeras possibilidades de se abordar tais produtos sob o ponto de vista de sua nomenclatura, pois descrevem através de sua forma literal características de cunho subjetivo de determinado grupo.

Os agrotóxicos se disseminarem pelo mundo em sua forma industrial, porém "existem menções a controle químicos de pragas agrícolas que datam de três mil anos atrás, levando a crer que a preocupação com tal problema acompanhou o desenvolvimento da agricultura no mundo." (PASCHOAL apud SOUZA, 2018, p. 18).

A forma atual de sua composição não encontra suas raízes apenas na agricultura milenar. Os produtos destas civilizações não tinham as características da química sintética dos agrotóxicos produzidos a partir do século passado. Segundo Faria:

A utilização de substâncias químicas como defensivos agrícolas foi iniciada na década de 20, mas só depois da 2ª Guerra Mundial tais produtos passaram a desempenhar um papel de crescente relevância na agricultura. A procura de agentes químicos apropriados para fins militares levou à síntese de numerosas substâncias dotadas de propriedades biocidas e, portanto, passíveis de uso contra plantas e animais nocivos. (2003, p. 177).

Notam-se duas noções primordiais. Uma é a utilização do termo "defensivos agrícolas", palavra que retira total responsabilidade pelos usuários dos riscos intrínsecos a estes produtos na biodiversidade como um todo. Logo em seguida, a raiz histórica que não deixa margem quanto ao seu caráter ofensivo e de manuseio primordialmente militar. O termo "defensivos agrícolas" não é mais recepcionado pela legislação brasileira, sendo que este termo:

Usado na legislação federal até a promulgação da Lei dos Agrotóxicos de 1989, vem sendo criticado de maneira bem mais contundente por diversos estudiosos do impacto dos agrotóxicos no ambiente desde que foram sendo incorporados no mercado brasileiro. (SOUZA, 2018, p. 16).

O emprego dos agrotóxicos não se limita apenas ao uso nas lavouras, seu uso doméstico na forma de inseticida é bastante difundido nos ambientes rurais e urbanos. Lutzenberger, famoso ambientalista brasileiro, provoca a problemática dos

agrotóxicos também na questão domiciliar, pois a origem destes produtos é o mesmo ramo industrial. Aduz o autor:

Também o DDT, que só foi usado para matar insetos, surgiu na guerra. As tropas americanas, no Pacífico, sofriam muito com a malária. O dicloro-difenil-tricloroetil, conhecido há mais tempo, mas cujas qualidades inseticidas acabavam de ser descobertas, passou a ser produzido em grande escala e usado com total abandono, aplicava-se de avião em paisagens inteiras, tratava-se as pessoas com enxurradas de DDT. (1985, p. 1-2).

Dessa maneira, o negócio dos pesticidas foi impulsionado pela falta de informação e efeito imediato de sua aplicação. O mercado químico sintético então "transformou-se num dos melhores e mais fáceis. Tão fácil quanto o negócio dos entorpecentes. Quanto mais se vendia, mais crescia a demanda." (LUTZENBERGER, 1985, p. 2).

Uma última peculiaridade, talvez a mais importante, é a problemática em relação a fome mundial. Devido ao rápido crescimento da população mundial e o prolongamento da vida humana, o uso dos agrotóxicos passou a ser a "única" saída viável à alimentação humana, e é hoje um dos maiores estandartes dos apoiadores deste negócio.

A fala da ex-senadora Kátia Abreu, representante da bancada ruralista, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária de 2011, e disponibilizado pelo canal da Tv Senado no site *youtube*⁵, é um exemplo desta bandeira a favor dos agrotóxicos. Segundo a ex-senadora "seriam necessários três ou quatro 'Brasis' para produzir alimento para toda a população e ainda exportar. Sem o uso de agrotóxicos, o pobre não possuiria condições para comprar seu alimento". Bem, o fato em questão é mais social quem agrícola.

A fome e a desigualdade social, tem pouco ou quase nada a ver com aspectos produtivos (quantidade de alimentos) e sim com efetivo acesso ao alimento, estando intimamente relacionado com o problema das desigualdades sociais e pobreza. A manutenção dos altos índices de produção agrícola não pode ser a única saída para enfrentar o problema da fome, pois sem mudanças na repartição de riquezas e na desigualdade social, haverá comida, mas não acesso a ela.

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QXqMKBniNSk>. Acesso em: 03.11.2019.

É o que os pesquisadores e associações, como a ABRASCO, vêm chamando de modelo agro-veneno-centrado, ou seja, em vez de resolver o problema através de mecanismo de emancipação popular, os produtores agrícolas e industriais, em troca de seu financiamento, conseguem todo tipo de regalia diante dos políticos e da justiça no Brasil.

2.2. Marco Regulador e Histórico do regramento dos Agrotóxicos no Brasil

A legislação brasileira foi alterada no decorrer das últimas décadas no cenário político e legislativo de acordo com cada época. Porém, desde o início de sua regulamentação houve a tentativa de fuga por parte dos empresários. Segundo Folgado:

Nos primeiros anos da introdução massiva de agrotóxicos no país, nenhuma norma específica foi editada a fim de normatizar de forma ampla a questão, de modo que o uso de agrotóxicos era regulado por dispositivos esparsos de nossa estrutura normativa legal. A falta de regulação restrita e concentrada, somada a concessão de insumos, proporcionou um crescimento rápido da prática do uso de agrotóxicos no país. (2017, p. 6).

Passaram-se décadas até que surgisse um posicionamento mais impetuoso por parte dos poderes público na tentativa de "frear" a utilização de produtos nocivos à população. Efetivas ou não, temos hoje, leis, decretos e garantia constitucional que vigora e rege este mercado.

Interessante saber que a legislação específica sobre agrotóxicos no Brasil surgiu após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes disso, vigorava o Decreto n.º 24.114 de 1934, o qual trazia normatização ampla sobre a defesa sanitária vegetal e que, quanto aos agrotóxicos, apenas previa algumas providências em relação à fiscalização da aplicação destes nas lavouras bem como a exigência de registro e licenciamento dos produtos no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, além da subordinação das ações públicas ao Ministério da Agricultura. (BEZERRA apud SOUZA, 2018. p, 55).

O trajeto legislativo brasileiro comina, em vários aspectos, à Constituição Federal de 1988. No caso em debate nesta pesquisa não foi diferente. Do ano de 1934 até 1988 pouca coisa aconteceu, legislativamente falando. Porém, uma das vitórias que se pode observar, é a alteração do contexto da nomenclatura destes produtos. A atual definição faz mais jus à composição tóxica dos químicos.

A legislação brasileira, até a Constituição de 1988 (publicada em 1989), tratava esse grupo de produtos químicos por defensivos agrícolas, denominação que, pelo seu próprio significado, excluía todos os agentes utilizados nas campanhas sanitárias urbanas. Fazia parte da Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, especificamente da Norma Regulamentadora Rural no 5 (NRR 5), que trata da utilização de produtos químicos no trabalho rural. (PERES, 2003. p, 21).

Somente após a promulgação da Constituição do "bem-estar" social, conjuntamente com o avanço do movimento ambientalista e do crescimento dos direitos e garantias fundamentais, foi possível a edição de uma lei específica tratando sobre agrotóxicos. Em 1989, com a publicação da Lei n.º 7.802, a Lei dos agrotóxicos foi alcançada, trazendo deveres e definições mais contundentes quanto à regulamentação e uso dos agrotóxicos, dentre outras providências. Porém, sob análise mais criteriosa, o que se pode observar é:

O que se verificou foi não só uma sucessão de esparsas legislações federais que não criaram mecanismos efetivos de controle quanto ao ingresso dos agrotóxicos no mercado brasileiro, como também políticas públicas manifestadamente favoráveis à criação desse mercado consumidor, revelando o interesse do Estado em fomentar a inserção desses produtos na produção agrícola nacional. (BEZERRA apud SOUZA, 2018, p. 55).

A Lei dos Agrotóxicos, segundo sua ementa legislativa, juntamente com o Decreto nº. 4.074 de 2002, (art. 1º, inciso IV) determina, além da abrangente conceituação do termo agrotóxico, importantes premissas concernentes à esta pesquisa. Segundo a referida Lei, temos como atual definição dos agrotóxicos:

I - Agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (BRASIL, 1989. On-line).

Mesmo com nomenclatura estabelecida por lei, ainda é constante a utilização de termos falso cognatos em relação a tais produtos. Pesticidas, defensivos agrícolas, dentre outros, são integrados inclusive na pesquisa acadêmica. A ABRASCO, importante e renomada associação de saúde brasileira, em seu dossiê quanto aos agrotóxicos encontrou que:

Foram encontrados 4.896 currículos de pesquisadores brasileiros que publicaram artigos, capítulos de livro, resumos e materiais técnicos com a temática agrotóxicos. Dentre as palavras que são utilizadas como sinônimos para o termo agrotóxico definido na legislação brasileira, as mais citadas foram: agrotóxico (60% dos pesquisadores), pesticida (39%), defensivo agrícola (19%) e praguicida (6%). A maioria dos 237 currículos cita o termo agrotóxico, porém 34% utilizaram exclusivamente termos que não estão citados na Lei 7.802, de 1989. (CARNEIRO, 2015. p. 236 e 237).

Esclarecido que através da terminologia pode-se alterar ideologicamente parte do conteúdo material do produto, é onde se encontra o verdadeiro valor do termo atual para os agrotóxicos. Segundo SOUZA:

Nesse contexto, observa-se, assim, que ainda que a princípio a escolha do termo utilizado para designar-se os agentes químicos possa parecer uma escolha casual, com um estudo um pouco mais aprofundado verifica-se que muitas vezes, dependendo do lugar de fala, tal escolha revela, em verdade, objetivos ideológicos, sendo, portanto, necessário um maior rigor técnico na sua utilização. (2018, p. 18).

Tendo a situação em tela como referência, pode-se refletir acerca de inúmeros termos que são hoje utilizados de acordo com seu referencial ideológico, seguindo as normas do poder institucional. Remédios, outrora foram apenas drogas, educação artística, hoje artes visuais, enfim, muito há de se discutir acerca da importância da nomenclatura para o entendimento popular do conteúdo real de determinada situação.

2.2.1 Marco Regulador na legislação brasileira

As alterações sofridas nas leis promulgadas logo após a Constituinte de 1988, deixam cada vez mais claro o poder da manipulação das bancadas legislativas em favor de seus interesses. As limitações impostas anteriormente são burladas e o

número crescente de novos agrotóxicos no mercado não para de assustar.

Em seus estudos como Consultor Legislativo na área da Saúde Pública e Sanitarismo, Lucchesi já percebia certos contrastes quanto as alterações sofridas na peça original de 1989. Segundo o pesquisador há muito por ser feito.

Ainda no plano Legislativo, temos que a Lei n. ° 7.802/89 foi alterada pela Lei n. ° 9.974, de 2000, que regulamentou mais detalhadamente questões como o das embalagens e acondicionamentos de agrotóxicos, fontes de grandes intoxicações e contaminações ambientais e humanas. (2005, p. 7).

Desde seu início, em 1989, o que se presencia é a grande manipulação da Lei dos Agrotóxicos em detrimento de certas camadas político-econômicas e industriais. A construção da Lei Federal de Agrotóxicos vem sendo alterada desde sua vigência, podendo-se resumir o trajeto da Lei dos Agrotóxicos da seguinte maneira:

Em 1989 foi aprovada no Congresso Nacional a Lei 7.802, conhecida como a Lei dos Agrotóxicos, que substituiu o Decreto 24.114 de 1934, posteriormente regulamentada pelo decreto n. 98.816 de 11 de janeiro de 1990 e substituído no ano de 2002, pelo Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002. O grande avanço dessa lei deu-se com o estabelecimento de regras mais rigorosas para a concessão de registro aos agrotóxicos. A nova legislação previu, desde a proibição do registro de novos agrotóxicos, caso a ação tóxica deste não fosse igual ou menor do que a de outros produtos já existentes destinados a um mesmo fim, até a possibilidade de impugnação ou cancelamento do registro por solicitação de entidades representativas da sociedade civil. (PELAEZ; TERRA; SILVA, 2010, p. 36).

Desde as alterações do Decreto nº. 4.074 de 2002, outras muitas vem surgindo, o que urge uma sistematização mais criteriosa em relação aos produtos comprovadamente mais nocivos. Pois, "após intensas pressões advindas das associações representativas dos interesses rurais Brasileiros e da associação de empresas especializadas na produção de agrotóxicos sem proteção de patentes." (PELAEZ; TERRA; SILVA, 2010, p.38). A utilização destes produtos está ocorrendo de maneira desenfreada.

A Lei 7.802/89 sofreu alterações desde seu primeiro ano de vigência, como o Decreto 98.816/90, Folgado ensina que "é desse modo que os meros 23 artigos da Lei dos agrotóxicos, se desdobraram em 121 artigos no Decreto 98.816/90." (2017, p. 45). Para entender o marco legal vigente dos agrotóxicos, devemos levar essas considerações ao debate, pois as constantes alterações na Lei 7.802/89 está

acontecendo agora mais do que nunca.

Ou seja, o "marco vigente" é extremamente mutável. Sua transformação e redirecionamento através dos institutos legislativos, executivos e judiciais, compõem um "Direito Líquido", que é processo observável no pós-modernismo.

O cenário conturbado do país cria uma cortina de fumaça para os mais variados desmontes no sistema político brasileiro. A mudança radical do poder executivo, as transformações sociais e os desastres ambientais, assolam a população do país inteiro. É em meio desse "caos" que muitas coisas passam despercebidas pela população saturada de tanta informação.

Tramitam no Congresso Nacional mais de 50 Projetos de Lei (PLs) que apontam para algum tipo de alteração na Lei 7.802/89. A grande maioria dos PLs busca desmontar o sistema normativo de agrotóxicos vigente, flexibilizando a legislação existente e garantindo benefícios aos setores vinculados à indústria de agrotóxicos ou aos produtos de commodities do agronegócio. (FOLGADO, 2017, p. 40).

Dentre tantos projetos, a maioria, obviamente, é direcionada aos interesses dos grandes financiadores de campanhas eleitorais, que, vêm se articulando para desmontar o frágil aparato regulatório brasileiro, diminuindo assim a proteção à saúde e ao meio ambiente, seja no processo de registro ou de fiscalização dos agrotóxicos.

O mais famoso projeto, intitulado popularmente como "PL do Veneno", é o Projeto de Lei 6.299/02, que será exposto a seguir. Todavia, existem alternativas a este direcionamento já na forma da Lei, por exemplo a Lei n.º 10.831/03, que trata sobre a produção orgânica em nosso país.

2.3 O PL do Veneno e a Lei dos Orgânicos

Uma das maiores entidades contrárias as modificações no ordenamento jurídico dos agrotóxicos é a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). Seu Dossiê Científico e Técnico destaca os pontos negativos do Projeto de Lei 6.299/02 e reforça o Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA). Tornou-se fonte utilizada por vários ramos do conhecimento que atuam em defesa da saúde humana e ambiental, frente às insurgências legislativas que ferem estes Direitos Fundamentais.

Atualmente, o andamento e conteúdo do Projeto de Lei n.º 6.299/02, segundo o site da Câmara dos Deputados, está em situação de pauta no Plenário e tem como

autor o Senador Federal Blairo Maggi (SPART-MG). A ementa do projeto, seus dados complementares e indexação, definem que:

Ementa:

Altera os Art. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Dados Complementares:

Dispõe que o registro prévio do agrotóxico será o do princípio ativo; dá competência à União para legislar sobre destruição de embalagem do defensivo agrícola.

Indexação:

Alteração, Lei dos Agrotóxicos, exigência, registro, princípio ativo, defensivo agrícola, competência, União Federal, legislação, destruição, embalagem, agrotóxico. (BRASIL, 2002. On-line).

Aduz ainda que, a prioridade do Regime de Tramitação segue o exposto no Art. 151, II, RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sendo esta: "Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser: II - de tramitação com prioridade." (BRASIL, 1989). O Despacho atual do PL 6.299/02 encontra-se, desde 20/06/2016, na seguinte situação, segundo o site ⁶ da Câmara dos Deputados:

À Comissão de Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal, que "altera os art. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. (BRASIL, 2016. On-line).

Os artigos que o PL busca alterar na Lei n.º 7.082/89, definem, por hora que:

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em: 10/11/2019.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - Legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - Controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - Controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação. (BRASIL, 2002. On-line).

Após a leitura destes dispositivos, nota-se que tratam dos temas de maior amplitude no teor da Lei, ou seja, alterá-los significa a mudança na própria essência da norma. O grande risco está, por exemplo, em alterar pontos de extrema importância para a manutenção e uso destes produtos dentro do considerado seguro. Ao acessar o inteiro teor do PL encontra-se vários outros Projetos de Lei inclusos no PL 6.299/02. Segundo o Projeto de Lei, em seu documento de inteiro teor, temos que estão apensados a ele os seguintes Projetos:

PL nos 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2129/15, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9271/2017. (2002, On-line).

A Comissão Especial foi criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados no dia 08 de abril de 2016, ocasião, segundo o PL, em que foi eleita Presidente a Deputada Tereza Cristina, atual Ministra de da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do governo Bolsonaro.

São expostas longas escusas em defesa do uso expansivo de agrotóxicos nas lavouras brasileiras, como por exemplo a "tropicalidade", característica fundamental quanto a dificuldade de produzir alimentos nas regiões tropicais. O Sr. Alyson Paulinelli deu parecer favorável sobre a legislação para a produção agrícola brasileira, em suas palavras:

Aqui não há a iarovização; não há o gelo; não há a paralisação de fenômenos biológicos, a não ser em algumas áreas. Eu cito o Cerrado, onde, pela seca e pela baixa umidade relativa, alguns fenômenos se repetem, mas não totalmente quanto a iarovização ou o gelo. Aqui não morrem as doenças e não morrem as pragas. Elas se transpõem de

uma safra a outra sem nenhuma dificuldade, inclusive na adaptação de plantas hospedeiras que vegetam de forma permanente durante os 12 meses do ano. Essa é uma diferença, Srs. Deputados, que eu acho fundamental quando se legisla no Brasil. (BRASIL, 2002. On-line).

É certo que há limitações climáticas à produção agrícola nas regiões de clima tropical, mas, não é motivo determinante isolado do contexto social e político brasileiro.

O Direito Interno vigente, em legislação já promulgada, visando dar legitimidade e garantias aos meios alternativos de produção agrícola, em detrimento do sistema agro-veneno-centrado, tem na Lei n.º 10.831/03 um modelo a ser aplicado no intuito de oferecer melhores condições de alimentos à população.

Dispõe a Lei sobre agricultura orgânica e mecanismos de produção agrícola de caráter mais sustentável e racional. Estabelece que não só a produção em larga escala, como também, a produção cooperativa e até mesmo individual de produtos menos nocivos ao meio ambiente devem ser recepcionadas pelo Poder Público. Segundo o texto da Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – A oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II – A preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – Incrementar a atividade biológica do solo;

IV – Promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – Manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI – A reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII – Basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII – Incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX – Manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2o O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei. (BRASIL, 2003).

Assim, enquanto ainda se debate as mudanças originadas no PL do veneno, já se encontra em vigência uma norma legal que orienta e define os limites e parâmetros da produção orgânica, método de produção em crescimento em todo o mundo. Destacam-se países desenvolvidos como Austrália e Dinamarca, porém este tema será abordado em momento oportuno.

O fato é que, cada vez mais deverão ser implementadas políticas de incentivos à produção livre de agrotóxicos e, conseqüentemente, de transgênicos, favorecendo a produção individual da agricultura doméstica, como também, a utilização comunitária do espaço público, por exemplo.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, o problema da proteção do meio ambiente tornou-se um dos assuntos mais discutidos e difundidos nos meios de comunicação de todo o mundo. A preservação ambiental do planeta passou a ser de grande importância em face da degradação ambiental, cada vez maior, com a qual o homem tem convivido. Por outro aspecto, o desenvolvimento econômico também é necessário à satisfação das necessidades do homem.

Para tanto, procurando equilibrar a necessidade de preservação ambiental e a de desenvolvimento econômico, têm surgido novas legislações em todo o mundo na tentativa de, senão resolver o problema da poluição e degradação ambiental, pelo menos manter sob controle as atividades das pessoas e empresas para a melhoria da

qualidade de vida em todas as suas formas, no intuito de fazer com que as gerações presentes consigam atender às suas necessidades, sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras.

Até meados do século passado, a noção de relação entre Desenvolvimento e Direitos Fundamentais não estivessem tão obviamente entrelaçadas como na atualidade se dispõem. Hoje talvez seja mais fácil notar como o um se relaciona diretamente com o outro. Quadros de abismos sociais podem desenhar bem esse mutualismo social, como no caso do Brasil, onde é nítida a diferença dos exercícios dos direitos e garantias fundamentais de acordo com o grau de desenvolvimento econômico nas distantes camadas sociais do país.

Neste capítulo a intenção será abordar exatamente esses pontos de ligação entre o modelo de desenvolvimento econômico e sustentável com os ramos afins dos direitos fundamentais desta pesquisa, quais sejam a saúde e o meio ambiente.

3.1 Desenvolvimento para além do Crescimento Econômico

Para se discutir mecanismos eficientes de defesa dos direitos fundamentais relacionados à produção agro-veneno-centrada, e sistemas alternativos de gestão dos recursos ambientais e condições saudáveis da vida na terra, recordam-se alguns preceitos básicos.

Refletir sobre o Desenvolvimento além do crescimento econômico é refletir sobre qualidade de vida e reforçar garantias constitucionais. Segundo Sachs (2009), esta conscientização humana "ambiental" sobre o seu próprio poder destrutivo, quando direcionado apenas pelos interesses unilaterais e beligerantes do capitalismo, é atribuído "ao choque produzido pelo lançamento da bomba de Hiroshima e a descoberta de que a humanidade havia alcançado suficiente poder técnico para destruir eventualmente toda a vida do nosso planeta." (SACHS, 2009, p. 48).

O autor também diferencia o sistema de compreensão do tempo proferido pelos defensores do desenvolvimento sinônimo de crescimento econômico ao dos que promovem um pensamento mais "ecologizado". Determina, Sachs que "Enquanto os economistas estão habituados a raciocinar em termos de anos, no máximo em décadas, a escala de tempo da ecologia se amplia para séculos e milênios. (2009, p. 49)".

A partir dessa noção de tempo diferenciada entre os economistas e os

ecocríticos, é possível estabelecer uma conceituação de Desenvolvimento Sustentável adequada ao interesse desta pesquisa, ou seja, como algo que se prolonga muito mais no tempo. Pensar desta forma favorece não apenas nossa geração, mas permite se imaginar as futuras. Esta possibilidade intergeracional, segundo o autor, é:

A ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra. Em outras palavras, o contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural. (SERRES apud SACHS, 2009, p. 50).

Porém, no decorrer do século passado, o entendimento de desenvolvimento, foi desatrelado da ideia de crescimento econômico. Duramente atacado no meio acadêmico, pesquisadores e organizações como a ONU (Organização das Nações Unidas), por exemplo, definiram outros parâmetros para se “medir” o desenvolvimento. É o que explica Veiga (2010) ao debater o ideal de que desenvolvimento depende também do co-desenvolvimento, "Não adianta pensar o desenvolvimento de forma linear, ou mesmo como um conjunto de linhas abertas. Ele opera como uma rede de co-desenvolvimento interdependentes. Sem essa rede não há desenvolvimento. (VEIGA, 2010, p. 52-53).

Seguindo este raciocínio, observa-se que há no cerne do Desenvolvimento Sustentável uma relação entre desenvolvimento da economia e a preservação ambiental. Ainda, segundo Veiga, o Desenvolvimento Sustentável discute a relação entre a questão do equilíbrio de recursos, que visa o não colapso da economia, e o aspecto ecológico-ambientalista originado no século passado.

A humanidade precisa evitar guerras, tiranias, pobreza, assim como a degradação desastrosa da biosfera e destruição da diversidade biológica e ecológica. Trata-se de obter qualidade de vida para o homem e para a biosfera que não seja conseguida principalmente à custa do futuro. Abarca a sobrevivência de diversidade cultural humana e também de muitos dos organismos com os quais ela divide o planeta, assim como as comunidades que eles formam. (VEIGA, 2010, p. 168).

Tais comunidades podem ser observadas de distintas maneiras, porém, para a temática elaborada nesta pesquisa, a sustentabilidade aqui discutida é a que envolve

o maior número possível de grupos de seres vivos. A não exclusão de um ou outro é a meta que se intenta alcançar como objetivo no século que se inicia.

Segundo Milaré, “Para a política, a sustentabilidade é a habilidade da sociedade de se arranjar e de se amparar. É uma das condições para o desenvolvimento de um Estado, pautado na função social, e é necessária na sociedade urbana moderna. (2007, p. 76).

Para tanto, o Desenvolvimento Sustentável impõe limitações ao modelo econômico hegemônico, renovando seus paradigmas e buscando promover multibenefícios à sociedade. Ao se desenvolver com equilíbrio e eficiência, visa não apenas os setores econômicos do Estado, mas suas garantias de forma integralizada.

3.1.2 O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável

A forma como se alcançou o modelo de produção agrícola a nível mundial, após a Segunda Guerra Mundial, acompanhado do ideal de desenvolvimento econômico, ocorreu de forma desenfreada. O utilitarismo dos recursos naturais, sem qualquer tipo de planejamento, levou à conclusão de que estes são limitados e insubstituíveis.

A luta em prol da proteção ao meio ambiente, vem sendo cada vez mais presente na pauta da agenda internacional pública e privada. O desenvolvimento sustentável, a partir da noção do dano ambiental, cujos sintomas já são notados por boa parte da população há algum tempo, transformou a sustentabilidade em uma necessidade mais objetiva, e que, caso não efetivada, certamente irá comprometer o equilíbrio da vida.

A partir desta ótica, pode se estabelecer que o direito fundamental ao desenvolvimento, que pressupõe ser um direito fundamental da população mundial, tem um plano mais amplo e generalizador. Previsto na Constituição Federal de 1988, que, em seu preâmbulo, já estipula a necessidade de a República ter um compromisso com o desenvolvimento, expõe Bonavides:

O desenvolvimento é um direito fundamental com afirmação a partir da terceira dimensão dos direitos fundamentais, conjuntamente ao direito ao ambiente equilibrado e saudável. Com isso o desenvolvimento econômico e o ambiente devem agir de forma integrada, pois ambos são fundamentais a existência do homem. Desta interação é que surge o princípio do desenvolvimento sustentável. (2006, p. 569).

A legitimação constitucional que introduziu o modelo do Estado Social na vida política das populações seculares, levou o conceito de desenvolvimento a novos patamares científicos. Relacionando-o às necessidades sociais e ambientais, e não mais somente ao desenvolvimento econômico, estas questões devem ser ponderadas conjuntamente para se definir o desenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável não significa somente a conservação dos nossos recursos naturais, mas, sobretudo um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, alimentação e, sobretudo a qualidade de vida, com distribuição justa de renda per capita. (CARRERA, 2005, p. 7).

O Desenvolvimento passa a ser integrado enquanto Direito Fundamental do ser humano, pois, para se ter uma vida digna, todos possuem Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável.

3.1.3 Direito ao Meio Ambiente Equilibrado e à Saúde

Quanto ao Meio Ambiente Equilibrado e a Saúde, enquanto direitos fundamentais atingidos diretamente pelo mal-uso dos recursos naturais, como pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e demais produtos químicos, fazem-se necessários alguns esclarecimentos.

No decorrer da década de 80, tanto a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), quanto a Lei n. 7.347/85 que disciplina sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, oportunizaram o acesso à Justiça antes mesmo da Constituição de 1988. Apesar disso, apenas com o artigo 170, inciso VI, da Carta Magna, estabeleceu-se em 2003, por meio de emenda constitucional, o meio ambiente como princípio da ordem econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 2003. On-line).

Primeiramente, quanto ao meio ambiente, temos um bem jurídico que merece destaque. Por ser bem de uso comum do povo e essencial à uma melhor qualidade de vida da população, além da citada posição na ordem econômica, “o meio ambiente deve ser encarado como a interação do conjunto de elementos, naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas suas formas.” (PELAEZ; TERRA; SILVA, 2010, p. 22).

Na legislação brasileira, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n.º 6.938 de 1981, estabelece que:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas." (BRASIL, 1981).

A Constituição brasileira de 1988 definiu que os Direitos Fundamentais são considerados cláusulas pétreas, conforme disposto no Art. 60, parágrafo 4º, inciso IV. Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra os denominados direitos fundamentais, que direta e imediatamente, gozam de proteção especial.

O Art. 225 da Lei Maior, determina que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo" (BRASIL, 1988). Também é possível encontrar, em seu corpo normativo, outras questões acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais. O rol do Art. 5º tem caráter exemplificativo, e em seu § 2º define que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer, por exemplo, que o direito ao meio ambiente equilibrado, que está no Art. 225 da Constituição de 88, é um direito fundamental, embora esteja bem longe do Título II da Constituição. “A propósito, seguindo o modelo de Karel Vasak, esse direito seria de terceira geração.” (MARMELSTAIN, 2013, p. 207).

Este dispositivo constitucional permite que haja outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como é o caso do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, gozando, portanto, de todo o aparato judicial

de proteção como todos os outros direitos fundamentais. Então, o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado é em nosso país questão de máxima importância.

Enquanto isso, encontra-se muito mais crítica a questão da saúde da população, tanto urbana como rural. Visando a observância de medidas legais à proteção deste bem, a CF/88 determina em seu Art. 196 o caráter de direito fundamental da saúde, e assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

A proteção do direito à saúde, desta maneira, não é dever apenas do Estado, como se lê no próprio dispositivo. Trata-se de um dever da sociedade, do indivíduo e do Estado, para com todos os outros. Esse direito é um dos de maior espectro na legislação brasileira e que necessita estar relacionado, dentre outros parâmetros, com a moradia digna, o trabalho, e, como no caso em questão desta pesquisa, com a boa alimentação e a qualidade ambiental.

3.2 Danos aos Direitos Fundamentais através do uso e da liberação indiscriminada de agrotóxicos

Devido a esta visão, observada a partir de um plano maior, nota-se que é verdadeira a conexão entre a proteção à saúde e a proteção ao meio ambiente equilibrado. Entrando em contato com produtos comprovadamente nocivos, a população geral pode ter sua saúde afetada, muitas vezes pela negligência do Poder Público. Os agrotóxicos estão atualmente presentes nas lavouras, no ar, na água etc. Afetando diretamente os dois bens jurídicos de uma só vez.

O "Mercado Verde" está mais ativo do que nunca nas propagandas e fantasias sustentáveis de empresas e dos próprios governantes. Infelizmente pouco tem sido reparado realmente, haja visto os casos de Brumadinho ⁷ ou do Litoral Nordestino ⁸. No entanto, o debate quanto à Responsabilidade Civil do Estado diante dos danos

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/ambiente-juridico-tragedia-brumadinho-justica-ambiental>. Acesso em: 02.11.2019.

⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-27/segunda-leitura-derrame-petroleo-nordeste-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 02.11.2019.

ficará para o próximo capítulo.

As notícias de crimes ambientais, e seus reflexos na saúde humana, são cada vez mais noticiadas, principalmente através da internet. Salvo as *Fake News*, existem problemas reais acontecendo agora mesmo ao redor do mundo. O Brasil, enquanto país continental que é, está emergindo ao centro das atenções bioclimáticas internacionais devido aos últimos acontecimentos.

Em relação aos agrotóxicos, além de todo o demais, algumas notícias são pertinentes à atualidade do contexto. Em 2011, a ABRASCO já havia noticiado a presença dos Resíduos de Agrotóxicos inclusive no leite materno de certas populações de ambientes rurais, porém, apenas em 2015 o fato ficou mais conhecido. Colucci descreve em sua coluna jornalística que:

O Inca (Instituto Nacional do Câncer) se posicionou contra o uso de pesticidas e recomendou a sua “redução progressiva e sustentada” nas plantações. Alguém avisou o Ministério da Agricultura sobre isso? Segundo documento divulgado pelo instituto, a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi uma das responsáveis por colocar o país no primeiro lugar no ranking mundial, já que o cultivo das sementes modificadas exige grande quantidade desses produtos. (COLUCCI, 2015, on-line).

A matéria da repórter ainda traz informações acerca do aumento do mercado destes produtos:

No Brasil, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões para mais de US\$ 7 bilhões entre 2001 e 2008, alcançando valores recordes de US\$ 8,5 bilhões em 2011. Ultrapassamos a marca de 1 milhão de toneladas, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno por habitante. Para a indústria química, o alto consumo é efeito colateral de um objetivo nobre: aumentar a produtividade das lavouras brasileiras. A literatura científica aponta vários efeitos associados à exposição crônica aos agrotóxicos, como infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer. (COLUCCI, 2015, on-line).

Esta enorme quantidade permitiu que os agrotóxicos chegassem em vários locais, inclusive os bem distantes das lavouras. Na comida, na água e até no leite materno, segundo finaliza a jornalista:

Uma consequência cruel do alto consumo de agrotóxico no país foi muito bem documentada em 2011, numa pesquisa da Universidade

Federal do Mato Grosso em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz: até mesmo o leite materno pode conter resíduos de agrotóxicos. O estudo coletou amostras em mulheres do município de Lucas do Rio Verde (MT), um dos maiores produtores de soja do país. Em 100% delas foi encontrado ao menos um tipo de princípio ativo desses produtos. (COLUCCI, 2015, on-line).

Esta é apenas uma das tantas notícias que bombardeiam nossa sociedade. Para entender a relação entre o crescente número nos problemas de saúde relacionados ao sistema do agronegócio, deve-se discutir a Responsabilidade Civil do Estado, pois, no caso de danos reais, quem será responsabilizado?

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Para iniciar o trajeto sobre a Responsabilidade Civil dos Estados, considera-se o raciocínio da máxima newtoniana, a famosa Terceira Lei de Newton, onde toda ação gera uma reação em sentido oposto. Presente, mesmo que muito antigamente, remetendo-nos ao direito romano por exemplo, já existia a ideia de reparação ao dano infligido. Segundo Gonçalves, "Sucedese o período da composição. O prejudicado passa a perceber as vantagens e conveniências substituição da vindita, que gera a vindita pela compensação econômica. Ainda não se cogitava a culpa" (2016, p.61).

Vale ressaltar, os protótipos da Responsabilidade Civil, na Lex Aquilia e a origem do elemento culpa (*in lege aquilia, levissima culpa venit*), como também, a instauração da composição econômica obrigatória do Código de Manu. (PELAEZ; TERRA; SILVA, 2010, p.16).

O desenrolar da sociedade humana ocidental, concebeu alguns princípios e conceitos, dos quais destacamos, para fins deste capítulo, o de Estado, República e Democracia. Estes, surgem em nossa história como resposta aos abusos do absolutismo imperialista, mas também em defesa dos interesses burgueses. Após as revoluções franco-inglesas, alimentadas pelo intelecto iluminista, foram consumadas "as regras do direito romano, estabelecendo um princípio geral da responsabilidade civil". (DIAS, 1997, p. 20).

As mudanças sociais drásticas causadas pela revolução industrial, firmaram o sistema capitalista, instaurando em quase toda legislação mundial (ocidente) o modelo de alta produtividade, tendo como efeito colateral uma quase que total irresponsabilidade socioambiental. As penalidades, porém, foram aparecendo aos poucos, deixando cada vez mais o Direito Penal em detrimento da indenização Civil.

"Nesse passo, o Estado assumiu ele só, a função de punir, quando então surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal." (GONÇALVES, 2018. On-line).

Com as promulgações das Constituições Sociais do Estado de Direito, principalmente as do século XIX e XX, respostas legais à uma atmosfera pós-guerra, as nações tiveram que posicionar seus valores através de documentos de maior importância. Os tratados sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também serviram de escopo para a construção dessas Constituições.

Com esta atmosfera, permitiu-se que "a supremacia constitucional fosse caracterizada pelo princípio da hierarquia das normas, a Constituição sobrepõe-se não apenas à lei, mas comanda a própria atuação parlamentar" (PELAEZ; TERRA; SILVA, 2010, p. 45). Por este motivo, temos na Constituição a garantia máxima da responsabilização das ações e vedação de omissões, originadas nos três poderes públicos. São elencados e delimitadas pelas Leis Maiores de cada nação, os pontos que servem de sustentáculo à dignidade humana, como considera o mesmo autor:

É o que Rui Barbosa enuncia, ao definir a Constituição como "ato da nação em atitude soberana e se constituir a si mesma", ao passo que com a lei o legislador "executa a Constituição". E, num resumo feliz, sentenciava: "A Constituição demarca os seus próprios poderes. A lei tem os seus poderes confinados pela Constituição". (PELAEZ; TERRA; SILVA, 2010, p. 48).

Tratando especificamente do tema da Responsabilidade Civil do Estado, observar-se-á que esta ocorrerá diante de possíveis atos danosos infligidos ao povo e sua soberania democrática. Sejam infrações à própria Constituição ou pelo desvio de sua finalidade. Farias, Braga Netto e Rosenvald ensinam que é uma forma equilibrada, o espaço de liberdade do indivíduo, acrescida de uma eficiente tutela do sujeito deficitário, predispondo adequados mecanismos de contenção e de compensação contra poderes e riscos a que ele é exposto.

O que hoje se tem como marco da Responsabilidade Civil, compreendendo sua conceitualização subjetiva e objetiva, que é de grande importância para a temática desta pesquisa, é a partir da austeridade e da égide, que:

O sistema de responsabilidade civil não pode manter uma neutralidade perante valores juridicamente relevantes em um dado momento histórico e social. Vale dizer, todas as perspectivas de proteção efetiva de direitos merecem destaque, seja pela via material como pela processual, em um sincretismo capaz de realizar um balanceamento de interesses, através da combinação das funções basilares da responsabilidade civil: punição, precaução e compensação. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 56).

Disposto em nossa Constituição Federal de 1988 e em nossa legislação esparsa, seja nos códigos ou estatutos, afirma-se quanto à responsabilidade civil que:

Pacífico é o direito e unânime a doutrina ao enunciar, em termos gerais, o princípio da responsabilidade, proclamando sem contradita e sem reboços, que a vítima de uma ofensa a seus direitos e interesses receberá reparação por parte do ofensor." (PEREIRA, 2019, p. 13).

De acordo com a letra da lei de nossa Carta Magna, o direito de reparação está previsto em seu art. 5º, inciso V, onde proclama que é "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem." (BRASIL, 1988). Também sendo observada sua presença no inciso X que determina que é " [...] assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL, 1988).

Diniz, em sua obra a respeito do Código Civil brasileiro, identifica atos direcionados pelo ideal da responsabilidade civil e define sanções para os atos ilícitos que não podem restar impunes. "É a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano causado a terceiros, em razão de ato que ela mesma praticou, por pessoa que ela responde, por algo a ela pertencente ou por simples imposição legal." (2015, p. 35).

Seguindo ainda nas exposições legais e doutrinárias acerca da Responsabilidade Civil, o Art. 186 do Código Civil de 2002 define que "aquele que, por ação omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (BRASIL, 2002). Enquanto, no Art. 944 da mesma Lei, temos que "A indenização mede-se pela extensão do dano" (BRASIL, 2002). É possível observar que existe, no ordenamento brasileiro, um entendimento ambivalente da Responsabilidade Civil: a subjetiva e a objetiva.

A seguir, destacam-se as transformações e mudanças desses entendimentos

relacionados ao conceito originário de Responsabilidade Civil, como também, a questão da exigência do elemento culpa. Focando, mais detalhadamente, acerca da Responsabilidade Civil Objetiva, pois, é nesta onde reside a relação do Estado com os eventos danosos à Saúde e ao Meio Ambiente.

4.1 Da responsabilidade subjetiva à objetiva

A responsabilidade civil subjetiva é, segundo Gonçalves:

A responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação do dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou "objetiva", porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e nexos de causalidade. (2016, p. 48).

Antes de discutir a convivência de ambas formas de responsabilidade civil, é de fato essencial entender o trajeto histórico que modificou o entendimento deste instituto. Passando da total irresponsabilidade civil à objetividade da teoria do risco integral.

Em termos mais amplos, e com argumentação de maior profundidade, o ataque desferido contra a teoria da culpa teve origem no século passado, no campo do direito criminal, e, neste século, implanta-se no direito francês, nascido na concepção arrojada de dois grandes civilistas: Saleilles e Josserand. (PEREIRA, 2000, p. 60).

Sem embargo, no campo do direito civil, a mutação referente à responsabilidade civil das pessoas jurídicas ocorreu inicialmente no direito privado. Pereira definiu certas características específicas que ocorreram sob o domínio do direito privado, que, mais tarde, viriam a repercutir no direito público. Para o autor, a conversão da total irresponsabilidade ao campo oposto já era prevista no Código civil de 1916, que explicitava em seus Art. 1521 e 1522, resumidamente, que as pessoas jurídicas de exploração industrial deveriam ser responsabilizadas civilmente, ou seja, possuíam o dever reparação.

As de direito público saíram do princípio da culpa, contido no art. 15 do código de 1916, e ingressaram na consagração do risco administrativo que os preceitos constitucionais abraçaram, a que

aderiu o art. 107 da emenda n. 1 de 1969, e percute no texto da nova Constituição de 1988, art. 37, § 6º. (PEREIRA, 2000, p. 61).

O parágrafo constitucional citado pelo autor faz referência à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, com uma universidade particular por exemplo. É de entendimento majoritário que para o estabelecimento da teoria do risco administrativo, cria uma lacuna no que se refere à reparação do dano, principalmente em respeito ao poder público do estado em sua pessoa jurídica.

O modelo jurídico da responsabilidade civil é por essência cambiante, extremamente sensível aos influxos econômicos e sociais. A sua trajetória não é linear, um caminho sem volta. A doutrina e a jurisprudência admitem revisitação de pontos de vista contingencialmente superados quando os dados do mercado, dos avanços tecnológicos e, sobretudo, das aspirações éticas de uma coletividade determinem uma reelaboração de certa função da responsabilidade civil, porventura em estado letárgico. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 48).

Complexo se faz o tema sob a ótica histórica e política, pois de ideologias distintas são formadas nações, horas voltadas ao bem-estar social, outras ao neoliberalismo da classe conservadora. Ambas esferas políticas protegem visões próprias quanto à responsabilização e intervenção estatal. Porém, restam hoje, tanto no direito do consumidor, quanto no direito público e privado, uma fusão um tanto discricionária quanto a adesão das duas teorias.

Embora a teoria da responsabilidade objetiva do Estado venha alavancado maior espaço na jurisprudência dos últimos anos, ainda existe espaços para as interferências políticas. A obscuridade e a corrupção criam “fugas” legais aos preceitos constitucionais e aos anseios sociais que permeiam o direito desde sua origem.

Gonçalves busca salientar finalmente que:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade que cria algum um risco de danos a terceiros deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco. (2014, on-line).

Assim, tendo este entendimento já consolidado, doutrinariamente, é ele a fonte justificada para que se possa exigir do Poder Público e Privado os reparos necessários ao risco de seus empreendimentos, independentemente de culpa ou omissão.

4.1.2. Teoria do Risco Integral como forma de Prevenção

Como dito na citação acima, a teoria do risco integral busca amparar a responsabilidade objetiva. O ressarcimento do dano advém da ideia de que o lesionado não pode ter seu patrimônio lesionado sem que haja a reparação deste com sua reposição ao status quo. Assim, existindo dano nasce o dever de repará-lo, surgindo o inconveniente legal do enriquecimento ilícito caso este não seja executado.

Venosa elude que:

Ao se analisar a teoria do risco nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art. 2.050). leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados. (2009, p. 33).

Partindo da premissa que a teoria do risco abrange diversas esferas da ação humana, seja no âmbito privado ou público, é no risco que estas atividades promovem que se instaura a necessidade efetiva da teoria do risco integral em detrimento do administrativo. Ao eximir-se da prova de culpa "a teoria objetiva (do risco) é uma teoria social que considera o homem como fazendo parte de uma coletividade e que o trata como uma atividade em confronto com as individualidades que o cercam" (SALEILLES apud PEREIRA, 2000, p. 21-22).

Existe, na teoria da culpa, uma possibilidade à ilegalidade e à falta de equidade social. Pois, "o surgimento da teoria do risco, em todos os estágios, procura inspirar-se em razões de ordem prática e de ordem social. A teoria da culpa, segundo Gaudemet, é insuficiente na prática, porque impõem à vítima a prova da culpa." (PEREIRA, 2000, p. 23).

Esse conceito que obriga a reparação dos danos de forma objetiva, é o que torna possível, na teoria do risco em si, que seja encontrado o suporte para a responsabilização do Estado. Por exemplo, na atuação do poder legislativo, caso este rompa o equilíbrio de seu poder, promovendo vantagens sociais em detrimento de um grupo social exclusivamente:

No domínio administrativo, a responsabilidade do poder público veio, não propriamente ser substituída, porém sobreposta à responsabilidade pelo risco. Independentemente da subordinação do legislador aos princípios constitucionais, a onipotência do legislador, nascida da soberania, é perigosa, e pode tornar-se incontrolada e incontrolável. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 49).

Quanto as teorias conjugadas à Responsabilidade Civil, quais sejam, a da precaução e a da prevenção, voltadas à manutenção da forma constitucional que o Estado deve se adequar, de maneira incisiva, o local de entoação de ambas teorias é:

A prevenção é o cerne da responsabilidade civil contemporânea. o que se deu à reparação de danos em termos de protagonismo nos últimos dois séculos, necessariamente se concederá à prevenção daqui por diante. [...] Evitar e mitigar um dano se converte em questão central e maior desafio para a responsabilidade civil do século XXI. Sendo a prevenção como antonomásia da responsabilidade civil contemporânea. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 55).

Propõe-se, através do uso do chamado direito protetivo, conservar os bens e direitos fundamentais como necessidades existenciais e patrimoniais da coletividade humana sob o baluarte do poder público fiscalizador e avaliador de seu funcionamento efetivo. Ao fazer contraponto ao direito remediador, baseado na reparação, que por muitas vezes não serve a sua finalidade, teríamos, então:

A eliminação prévia dos riscos de dano encontra o seu principal instrumento na instituição de deveres de comportamento prévios, quase sempre por normas legais ou regulamentares. Inteiros setores econômicos passam, assim, a sofrer uma regulamentação intensa, que, voltada às especificidades do seu ramo de produção, pretende administrar satisfatoriamente os riscos de acidente. Adicionalmente, impõem-se a fiscalização eficiente por parte do Poder Público no que tange ao cumprimento destas normas, sobretudo pelos agentes econômicos de maior potencial lesivo, sem a qual todo esforço regulamentar se torna inútil. (SCHEREIBER apud ROSENVALD, 2017, p. 155).

Considerando as características até então abordadas, de acordo com a necessidade de se impor tanto a responsabilidade integral quanto o princípio da prevenção em prol da sociedade, conclui-se que ambos referenciais jurídicos têm uma relação bastante próxima com a defesa da saúde e do meio ambiente. Principalmente

no Brasil atual, onde as crises de ambos bens jurídicos, devido aos danos persistentemente causados a eles, devem estar na pauta de todos.

No estágio da cultura do Brasil da segunda dezena do terceiro milênio, a responsabilidade civil pode se prestar a um papel preventivo de grande importância, sem qualquer demérito à técnica compensatória haverá a necessidade do ordenamento jurídico agir de forma pragmática e flexível para mensurar bases de ponderação [...] Na hipermodernidade, as atividades potencialmente lesivas afetam milhares de pessoas, em dimensão global, podendo mesmo os efeitos danosos alcançar as gerações futuras. Nesse contexto somente uma concepção de justiça voltada à indução da virtude - leia-se aqui, prevenção - será capaz de convidar os atores sociais à adoção de uma justificativa moral para que todos tenham uma "vida boa". (BRAGA NETTO, 2018, p. 32).

Obviamente, não se pode deixar de perceber, que a influência ideológica e política dos governantes em exercício no poder possuem diferentes vertentes de ação para prevenir e reparar os danos. No Estado neoliberal, certas amarras quanto à influência e poderes do Estado são postos de lado. A interferência mínima do Poder Público nas relações econômicas e privadas, trazem ainda mais a necessidade de se exercer o poder cidadão em exigir que sejam garantidos seus Direitos Fundamentais.

4.1.3 A Responsabilidade do Estado Brasileiro por danos ao Meio Ambiente

A Lei dos agrotóxicos (7.802/89) e suas normas regulam, portanto, todos os processos que envolvem estes produtos e afins no país. Além da previsão dos deveres, a referida norma, de forma expressa, preocupada com as possibilidades negativas provenientes do uso dessas substâncias, traz formas de responsabilização para os sujeitos que causarem danos à saúde e ao meio ambiente. Sanções administrativas, penais e civis.

O Art. 14 e seguintes da Lei 7.802/89 dispõe o seguinte:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: [\(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000\)](#)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e

órgãos registrantes e sanitário-ambientais; ([Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000](#))

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; ([Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000](#))

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; ([Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000](#))

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos. (BRASIL, 1989).

Semelhante é a redação dada pelo Decreto nº. 4.074 de 2002, onde pode-se notar, mais claramente, que a responsabilização administrativa não impede a constatação das responsabilidades civis e penais e estipula que as sanções constituirão, além das demais, a aplicação das penalidades do Art. 17 da Lei n.º 7.802/89, quais sejam:

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei. (BRASIL, 1989).

Referente à responsabilidade civil, diante do exposto acima, Pereira, elucida que:

Não importa qual seja o fundamento, se com culpa ou independente desta, a responsabilidade civil surge quando houver subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, sendo que a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. (2019, p. 15).

É notável na doutrina nacional e internacional majoritária, que a responsabilidade civil com foco na reparação de danos, ou seja, por meio do resultado ou reflexo, visa o reestabelecimento do equilíbrio da vida em sociedade. Gonçalves alude que:

A reparação dos danos tornou-se uma questão prioritária de justiça, paz, ordem e segurança, e, portanto, para o direito. O fundamento da responsabilidade civil deixou de ser buscado somente na culpa, podendo ser encontrado também no próprio fato da coisa e no exercício de atividades perigosas, que multiplicam o risco de danos. Fala-se, assim, em responsabilidade decorrente do risco proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco da empresa e de se recorrer à mão de obra alheia etc. Quem cria os riscos deve responder pelos eventuais danos aos usuários ou consumidores. (2018, on-line).

De fato, compreende-se que as normas jurídicas, sendo um conjunto de preceitos genéricos e abstratos, não são perfeitas e mais ainda, sabe-se que a simples positivação de direitos, deveres e garantias não resolve todos os infortúnios.

No entanto, em que pese a responsabilização específica para o uso abusivo de agrotóxicos não ter previsão expressa na legislação brasileira, a jurisprudência já vem entendendo que há uma responsabilidade objetiva solidária entre Estado e fabricantes, baseada na teoria do risco integral.

Ainda assim, urgente é a iminência de uma legislação ambiental acerca de agrotóxicos e de suas externalidades, preenchendo as lacunas deixadas pela legislação existente sobre o tema.

4.1.4. A Responsabilidade Civil é solidária ou subsidiária?

A existência de perigo reais aos Direitos Fundamentais aqui expostos, seja o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, são temas basicamente relacionados com o sistema político e a econômico praticado em nosso lapso temporal.

Nosso Código Civil vigente já determina, de maneira geral, porém analógica,

em seu Art. 264 que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda" (BRASIL, 2002). Observa-se, portanto:

O direito positivo brasileiro instituiu um 'nexo causal plúrimo'; em havendo mais de um agente causador do dano, não se perquirir qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal. Beneficiando, mais uma vez, a vítima, permite-lhe eleger, dentre os corresponsáveis, aquele de maior resistência econômica, para suportar o encargo ressarcitório. (PEREIRA, 2019, p. 91).

Vale lembrar, no tocante as relações de consumo, que em seu corpo legal o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estreita a relação dos agricultores enquanto fornecedores de alimentos e usuários dos agrotóxicos, podem ser fornecedores de produtos viciados. Segue a leitura do dispositivo referente à esta questão:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. (BRASIL, 1990).

Anteriormente, citamos que a Responsabilidade Civil Objetiva foi adotada pela legislação brasileira, tanto na Constituição Federal quanto na Lei n. 6.938/81, em decorrência de ações que possam causar danos a outrem. Este é o entendimento do Art. 3º, inciso IV. "Tem-se a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,

responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". (BRASIL, 1981).

Devido, não só apenas a hermenêutica da legislação específica, mas, também, coadunados aos preceitos constitucionais, com observância do Art. 942 do Código Civil "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação." (BRASIL, 2002). Conclui-se que a solidariedade não se presume; resulta de Lei.

A jurisprudência segue esta linha de raciocínio condicionando o tema a certas peculiaridades. Instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, afirmam que:

A responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador [...] a corte superior, inclusive, dá uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário ao estabelecer que, "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. (STJ, 2009. On-line).

Por analogia do entendimento legislativo e jurisprudencial, que determinou que o fato gerador (poluidor) de dano ambiental deve ser responsabilizado objetivamente e solidariamente, o uso de agrotóxicos encaixa-se perfeitamente nesse âmbito. Mercadorias que podem causar malefícios à saúde da população (sobretudo rural) tais como: cegueira, má formação fetal, diferentes tipos de câncer e até mesmo a morte, ainda persiste a dúvida? A quem deverá ser atribuída a responsabilidade? Quando ocorra uma calamidade que atinja, diretamente ou indiretamente, a coletividade ou determinado indivíduo apenas, quem deve reparar o dano?

A solidariedade consagrada no texto do direito positivo brasileiro torna "irrelevante tenha sido produzido o dano por 'causa principal' ou 'causas secundárias', ou ainda, 'Concausas'. Havendo dano causado por mais de uma pessoa, todos são solidariamente responsáveis". (NERY JÚNIOR, 1996, p. 96).

Concausas, ou seja, as causas múltiplas, podem aquiescer a problemática escopo desta pesquisa, isto é, a obrigação de reparar os desastrosos efeitos nocivos, seja à saúde animal/humana ou ao meio ambiente como um todo, não devem recair

apenas sob o produtor agrícola, mas também incumbir dever ao Estado, devido a crescente liberação dessas mercadorias.

Através das doutrinas e jurisprudência, detém-se que existe obrigação quanto à responsabilidade solidária nos casos de danos ambientais. O Poder Público poderá responder solidariamente junto à sociedade privada:

Em se tratando de dano ambiental, a continuidade delitiva é motivo bastante para a condenação atual da indústria poluente, não obstante tenha o dano sido provocado também por algum antecessor no tempo. É nisso que reside a indenização por responsabilidade objetiva solidária dos danos causados ao meio ambiente. (BENJAMIM, 1993, p. 284).

Nesse sentido, a ação do Estado brasileiro ao permitir que tais produtos cheguem ao mercado de maneira irrestrita, pressupõe por si só uma omissão ao dever de prevenir danos aos Direitos Fundamentais. A jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça determina: “Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo” (STJ, 2009. On-line).

Depreende-se desta disposição, mais uma vez, o caráter solidário da Responsabilidade Civil do Estado. Por sua vez, quando a matéria está sujeita à proteção ambiental, a Responsabilidade Civil do Estado, apenas em caso de omissão no cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar, decidiu a mencionada Corte Superior:

Destarte, para que haja a solidariedade entre o Estado e a esfera Privada nas ações danosas ao meio ambiente ou à saúde da população afetada pelo uso desses artefatos, o desembargador Carvalho afirma que:

A transmissão da obrigação ao adquirente (propter rem) não se aplica de igual modo às várias obrigações do poluidor ou infrator; do mesmo modo, o cumprimento da obrigação por obrigados diversos nem sempre decorre da solidariedade, mas de vínculo de outra natureza. (2018. On-line).

Ainda assim, é notável que a orientação jurisprudencial consolidada, deve ser entendida, dadas as circunstâncias dos agrotóxicos, como este vínculo "de outra natureza".

Atrelando o Poder Público, seja em sua omissão ou negligência, que “a

responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada". (STJ, 2016). O STJ, a partir dos entendimentos, e de seus julgados, acima citados, considera atualmente que a responsabilidade do poder público por danos ambientais, por omissão na fiscalização, é objetiva e solidária.

5. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AOS DESAFIOS

Resta agora, ao fim do desenvolvimento deste trabalho, questionar quais procedimentos são compatíveis à defesa dos bens jurídicos até então discutidos. Ao ocorrer situações de dano e de atos maculados de inconstitucionalidade, deve-se discutir como reagir às normatizações, ou falta delas, referentes a esta temática.

Em alguns casos, como nos oriundos do Poder Legislativo, pode-se questionar a constitucionalidade de uma norma inovadora, por exemplo, em casos de danos à população devem ser tomadas as ações específicas para a proteção desse bem, que por sua vez são ações civis públicas e ações populares.

Tais ações devem ser objeto de apreciação jurídica quando necessárias, e atualmente, outras medidas podem ser efetuadas pela população. Como, por exemplo, as ações políticas ditas como pós-ambientalistas, ações individuais de caráter desinstitucionalizado. As formas de manifestação encontram seu posicionamento no seio político de agir, ou seja, em sua relação, com atividades relacionadas à produção orgânica, comunitária ou doméstica, ou seja, na atividade de subsistência alimentar.

Assim, para desvendar os caminhos legais e políticos, coletivos e individualizados, que podem surtir efeito corretivo e preventivo aos danos surgidos pelo o uso exacerbado de agrotóxicos nas lavouras brasileiras, apresentam-se a seguir alguns dos instrumentos de proteção frente aos desafios.

5.1. Do Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais

As Constituições rígidas, como a brasileira em sentido formal, requerem processo de revisão devido a progressiva atualização dos paradigmas sociais e legais da sociedade, para que assim possam manter sua estabilidade. Surge então a necessidade de se manter a superioridade das Carta Magna na hierarquia jurídica. Os

órgãos da Justiça, portanto, exercem controle de constitucionalidade visando a manutenção deste entendimento, seja pela via formal ou material.

O controle Formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes. (BONAVIDES, 2007. p, 297).

Por outro lado, as normas podem sofrer controle devido sua materialidade, ou seja, sobre o teor e conteúdo político que acarretam à jurisdição e aos seus princípios políticos fundamentais.

Por esse controle, a interpretação constitucional toma amplitude desconhecida na hermenêutica clássica, fazendo assim apreensivo o ânimo de quantos suspeitam que através dessa via a vontade do juiz constitucional se substitui à vontade do Parlamento e do Governo, gerando um superpoder, cuja consequência mais grave seria a anulação ou paralisação do princípio de separação de poderes, com aquele juiz julgando *de legibus* e não *secundum legem*, como acontece no controle meramente formal. (BONAVIDES, 2007. p, 299).

Vigora atualmente, em vários ordenamentos jurídicos pelo mundo ocidental principalmente, três sistemas de controle de constitucionalidade, segundo explica Silva, “o político, o jurisdicional e o misto”. (2013, p. 51). No tocante ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, as vias possíveis podem ser variadas, e os meios para se obter sucesso também.

Em suma, à vista da Constituição vigente, temos a inconstitucionalidade por ação ou omissão, e o controle de constitucionalidade é o jurisdicional, combinando os critérios difusos e concentrado, este de competência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, temos o exercício do controle por via de exceção e por ação direta de inconstitucionalidade e ainda a referida ação declaratória de constitucionalidade. (SILVA, 2013. p, 54).

No tocante as Garantias e Direitos Fundamentais ora debatidos, apesar do intenso reforço da importância do seu caráter político, são cada vez mais constantes as ameaças e violações a estes bens. Sua defesa deve ser necessariamente assegurada, quando contrapostas ao previsto na Lei Maior do Estado, a partir dos

mecanismos do Controle de Constitucionalidade. Podemos encontrar a proteção que ansiamos de caso a caso:

Duas premissas são normalmente identificadas como necessárias à existência do controle de constitucionalidade: a supremacia e a rigidez constitucionais. A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis. É ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo — na verdade, nenhum ato jurídico — poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição. (BARROSO, 2012, p. 23).

Se o fundamento do controle de constitucionalidade está inserido, como explica o mesmo autor, “em face de maiorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas.” (BARROSO, 2012, p. 27). Quer dizer, caso as garantias desses Direitos Fundamentais sejam alvo de alterações *in pejus* no âmbito do Poder Público, acarretando danos reais à população, a supremacia da CRFB/88 deve ser invocada.

O âmbito de proteção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos e jurídicos contemplados na norma jurídica (v.g., reunir- -se sob determinadas condições) e a consequência comum, a proteção fundamental. (MENDES, 2016. On-line).

. Decorrendo em forma de mecanismos jurídicos que trazem segurança ao ordenamento constitucional, estabelecem-se os preceitos para manutenção da integridade dos valores normativos:

Os direitos fundamentais são concebidos, originariamente, como direitos subjetivos públicos, isto é, como direitos do cidadão em face do Estado. Se se considerar que os direitos fundamentais são *prima facie* direitos contra o Estado, então parece correto concluir que todos os Poderes e exercentes de funções públicas estão diretamente vinculados aos preceitos consagrados pelos direitos e garantias fundamentais. (MENDES, 2012, p. 116).

Os choques entre os limites dos direitos fundamentais, como também, sua proteção, deve garantir o efetivo intuito da Carta Magna, sendo função basilar do Poder do Estado. Baseando-se nas teorias da precaução e prevenção, anteriormente

discutidas, propõe-se uma revisão por parte dos três poderes. Mudanças na forma de promover à democracia e as garantias fundamentais, devem se dar de modo que não seja necessário o exaustivo e recorrente percorrer jurídico.

Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade. (BARROSO, 2015, p. 66).

A meta está, portanto, baseada em conservar as vitórias que foram alcançadas ao longo das últimas décadas, e inseri-las enquanto formas de garantir o exercício desses bens jurídicos fundamentais. Ao avançar, promovendo as garantias pertencentes à população, o ramo do Direito, em especial no Direito Constitucional, observa-se alternativas para cada situação contrastante entre a Lei Maior e as demais áreas do saber jurídico.

No particular, é preciso resistir a duas disfunções: (i) a da Constituição que se limita a reproduzir a realidade subjacente, isto é, as relações de poder e riqueza vigentes na sociedade, assim chancelando o *status quo*; e (ii) a do otimismo juridicizante, prisioneiro da ficção de que a norma pode tudo e da ambição de salvar o mundo com papel e tinta. O erro na determinação desse ponto de equilíbrio pode gerar um direito constitucional vazio de normatividade ou desprendido da vida real. (BARROSO, 2015, p. 70).

No formato de democracia vigente no Estado brasileiro, qual seja a democracia participativa, se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais. O domínio do povo deve-se apoiar na determinação da sociedade e em seus direitos fundamentais, através dos quais suas competências tornem-se cada vez mais progressistas.

A interferência do povo na interpretação constitucional, traduzindo os anseios de suas camadas sociais, prolonga no tempo a vigência da Carta Magna, evitando que a insatisfação da sociedade desperte o poder constituinte de seu estado de latência e promova o rompimento da ordem estabelecida. (...) não se deve olvidar que os direitos fundamentais, entre eles o da participação democrática, merecem sempre a interpretação que lhes dê o maior alcance e efetividade. (STF, 2019, p.17).

Por fim, percebe-se que a temática dos direitos Fundamentais (e os demais necessários para sua garantia), por dizer respeito aos Direitos Humanos, de primazia da Constituição Federal, é sempre *ipso facto* materialmente constitucional. Assim, para atingir sua proteção efetiva, devem-se ser sempre impetrados mecanismos jurídicos adequados.

O Controle Preventivo, por parte dos poderes executivos e legislativos, quanto ao teor inconstitucional, principalmente nos casos de projetos de lei, deve se dar independentemente das vistas do poder judiciário. A criação de uma dependência jurídica, enquanto abonadora de eficácia ou descaracterização das normas, deverá ser conhecida no poder judiciário quando já promulgada enquanto Lei. Ou seja, segundo o saudoso ministro Zavascki:

Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de opor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. (STF, 2019, p. 27).

No Controle Posterior ou Repressivo, as coisas mudam de sentido, pois já não está nas mãos dos Poderes Executivo e Legislativo sua determinação, embora possa ocorrer de maneiras excepcionais. Contudo, para que ocorre este tipo de controle, faz-se mister a presença do Judiciário, como bem afirma o seguinte trecho da Coletânea Temática da Jurisprudência:

Em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por lei ou por ato normativo com força de lei posteriores. O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade –, podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais. (STF, 2019, p.52).

Temos, até então, que os direitos fundamentais aqui debatidos, principalmente à saúde e ao meio ambiente equilibrado, são caracterizados por sua transindividualidade, ou seja, não pertencem a um único indivíduo, mas atendem a um grupo de pessoas ou coletividade afetada por determinadas situações. No caso dos agrotóxicos, é nítida a situação da não possibilidade de identificação dos titulares do direito, devido a sua propagação no ambiente como um todo.

De acordo com o art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. São três as suas características fundamentais: a indivisibilidade do objeto; a indeterminabilidade do sujeito; e a ligação deles por um vínculo fático, e não jurídico. (GONÇALVES, 2018. On-line).

Ainda, para aclarar a situação dos direitos difusos, em especial dos bens jurídicos ora defendidos neste trabalho, segue o mesmo autor definindo um como foi alcançada a forma de defesa para quando estes forem atingidos pelos eventos danosos aos quais estão submetidos.

Por evolução natural, primeiro surgiu o direito material de proteção aos interesses transindividuais. Tais direitos, como os de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e artístico, ao consumidor, foram reconhecidos. Mais tarde, criaram-se mecanismos processuais para sua defesa. Entre nós, a Lei da Ação Civil Pública fez as duas coisas ao mesmo tempo: reconheceu a existência de alguns direitos transindividuais e criou mecanismos adequados para sua proteção. Não admitiu, ainda, de forma genérica, a proteção dos interesses coletivos, mas apenas de alguns, expressamente previstos. O rol inicialmente fechado (*numerus clausus*). À medida que o nosso sistema jurídico se foi familiarizando com a ideia, e os estudos sobre o tema foram se aprofundando, reconheceu-se que os direitos coletivos não podiam ser enumerados taxativamente, pois constituíam uma categoria própria e diferenciada que merecia um sistema autônomo de proteção. (GONÇALVES, 2019. On-line).

Dentre os mecanismos de controle constitucional, e seus remédios específicos, segundo o mesmo autor, temos que “A ação, por excelência, para a tutela de interesses coletivos é a civil pública. Mas há outras em que o interesse tutelado tem a mesma natureza. (Gonçalves, 2018, p. 32). Assim, passa-se ao debate desta ação tão importante para a tutela dos direitos coletivos.

5.2 A Ação Civil Pública

A Lei n.º 7.347 de 1985 é a norma legal que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Determinando que “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; (BRASIL, 1985). O pode ser entendido de acordo com a seguinte explicação:

As ações civis coletivas que visam tutelar os direitos difusos e coletivos estão adstritas ao processo civil, são elas a ação civil pública, a ação popular com regulamentação na Lei nº 4.717/65, com previsão constitucional no art. 5º, inciso LXXIII¹, mandado de injunção, com previsão constitucional no art. 5º, inciso LXXI² e mandado de segurança coletivo com previsão constitucional no art. 5º, inciso LXX e suas alíneas. (BURGONOVO, 2009. p, 45).

O nosso texto constitucional está de acordo com a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, onde ficou estabelecido, dentre outros pontos, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita gozar de uma vida digna. A Ação Civil Pública encontra resguardo constitucional no seguinte artigo:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988).

A Ação Civil Pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, os estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas. A referida decisão foi posteriormente citada no Informativo de nº 212 do Supremo Tribunal

Federal, no trecho a seguir transcrito, consagrando a posição adotada pela nossa Suprema Corte:

É inquestionável que a utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, além de traduzir situação configuradora de abuso do poder de demandar, também caracterizará hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. [...]. Se, contudo, o ajuizamento da ação civil pública visar, não à apreciação da validade constitucional de lei em tese, mas objetivar o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica, aí, então, tornar-se-á lícito promover, *incidenter tantum*, o controle difuso de constitucionalidade de qualquer ato emanado do Poder Público. (STF, 2002. On-line).

É por essa razão que o magistério jurisprudencial dos tribunais – inclusive o do STF (Rcl 554/MG, rel. min. Maurício Corrêa – Rcl 611/PE, rel. min. Sydney Sanches, v.g.) – tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.

Assim, dentro do panorama dos instrumentos de defesa dos direitos fundamentais de terceira dimensão, é a Ação Civil Pública o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação de danos como os debatidos durante esta pesquisa. Sejam eles causados ao meio ambiente, à saúde da coletividade, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Por interesses ou direitos difusos, assim preleciona o artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: “[...] os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Um bem de natureza indivisível é aquele que não há dono determinado e que não há medida exata para ser compartilhada, como, por exemplo, o ar que respiramos. (BURGONOVO, 2009. p, 48).

Em suma, a consolidação da ação civil pública ou seu enfraquecimento depende não só da utilização do instrumento por seus legitimados, como do poder de pressão da sociedade civil sobre os parlamentares, do investimento estatal em meio ambiente, da redução das desigualdades sociais, da repartição do poder político e

econômico. No Brasil, devida a situação da concentração da renda, não é possível esperar pela elite política e econômica a defesa de direitos sociais. Portanto, a aplicação da lei precisa ser disseminada ao usuário, caso contrário, a pena será o não cumprimento da função social deste instrumento.

5.3 Ação Popular

A ação popular tem como objeto a defesa de bens públicos e difusos (meio ambiente). Em se tratando de ação popular para a defesa do meio ambiente, o procedimento a ser adotado, segundo FIORILLO (2012, p. 67), seria o previsto na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, que são os marcos regulatórios da jurisdição civil coletiva. Em se tratando de bens de natureza pública, o procedimento seria o da lei específica da ação popular previsto na Lei 4.717/1965.

No âmbito infraconstitucional, a ação popular, ação processada pelo rito ordinário, teve o seu trâmite regulamentado pela Lei n. 4.717/1965, que assim dispôs em seu texto:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista [Constituição, art. 141, §38], de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% [cinquenta por cento] do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. §1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (BRASIL, 1965).

O uso de agrotóxicos dilapida o patrimônio público, fazendo com que a sociedade venha arcar com custos altíssimos de indenizações, e, posteriormente, tratamentos resultantes dos danos originados em decorrência destes. Não só referente a saúde, mas pelo prejuízo ao equilíbrio do Meio Ambiente. Para proteger-se de situações como estas, a própria Constituição Federal de 88 traz em seu corpo legal a medida popular de proteção ao patrimônio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988).

Buscando anular, ou tornar nulo, determinado ato instruído pelo poder público, ou onde quer que haja sua presença econômico-administrativa na formação das pessoas jurídicas de caráter privado, a Ação Popular é o meio efetivo da participação democrática cidadã.

O status de cidadão, a teor de nossa sistemática constitucional, somente pode ser adquirido pelo nacional, o que ocorre, de acordo com os instrumentos constitucionais, após o alistamento eleitoral. Na medida em que a cidadania é obtida com o alistamento eleitoral, é natural seja ela provada, perante os órgãos jurisdicionais, com a apresentação do título de eleitor.

A dimensão para exercício deste poder popular não se delimita apenas à forma material do dano e do patrimônio, como também, deve ser entendido enquanto objeto de proteção também aos bens imateriais de nossa sociedade. A distinção entre os atos passíveis de nulidade ou anulabilidade, foram elencados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 4.717, que dispõem da seguinte forma:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles. (BRASIL, 1965).

Além dos casos de nulidade dispostos no Art. 4º do mesmo dispositivo. O que se pode retirar da apreensão deste dispositivo legal, é que, tal poder destinado a população cidadã não pode ser exercido sob má-fé, pois, além de ferirem a determinação legal, como ocorrem geralmente nos casos politiqueros em nosso país, ferem a segurança jurídica e afastam a essência de sua função legal.

Em momentos críticos à saúde e ao meio ambiente como os da atualidade, onde vários preceitos fundamentais e constitucionais estão sofrendo com a má administração das funções do Poder Público, este remédio deve ser, como nunca, operado pela sociedade civil.

5.4. Reações Sociais ao Sistema Agro-Veneno-Centrado

Não obstante as referidas peças jurídicas cabíveis à sociedade e seus representantes, no intuito de verem atendidas as Garantias Constitucionais e Direitos Fundamentais, indivíduos eco conscientes encontram modelos alternativos ao sistema Agro-Veneno-Centrado. Sejam pessoas jurídicas ou físicas, comunidades ou indivíduos; novidades agroecológicas surgem na proporção que surgem os problemas provenientes dos produtos químicos na agricultura.

Enquanto Pessoa Jurídica de Direito Público, por exemplo, temos o caso de Florianópolis que se tornou a primeira cidade brasileira a banir o uso de agrotóxicos

em sua região metropolitana. A referida Lei é ação do vereador Marcos José de Abreu (PSOL-SC), e obteve aprovação unânime entre os vereadores. A expectativa, segundo o site Repórter Brasil⁹, é que o projeto inicie o caminho para a criação de outras zonas livres de agrotóxicos.

Durante toda tramitação a gente ia em cada vereador que pegava o projeto para dar o voto de relatoria. Sentava com ele, mostrava dados de análise de resíduos em alimentos e na água, apresentava estudos que correlacionavam o uso de alguns agrotóxicos com aumento de diversos tipos de câncer. Nossa principal base foi acreditar que o diálogo era possível”, explica o vereador. (GRIGORI, 2019. On-line).

A reportagem ainda traz que antes de ser votado em plenário, o PL 17538/2018, que institui e define a zona livre, foi aprovado duas vezes pela Comissão de Constituição e Justiça, além de mais cinco comissões. E trata, dentre outros temas, a situação das sanções que poderão ser aplicadas aos que não se adequarem à norma.

Além da medida punitiva, o Poder Executivo terá que criar um Programa de Educação Sanitária Ambiental para falar sobre o impacto dos agrotóxicos na saúde humana e um Programa de Hortas Agroecológicas. “O objetivo é que se torne um programa pedagógico para ensinar nas escolas o impacto que esses produtos agrotóxicos podem causar na saúde e no meio ambiente”, diz Marquito. Devido à Lei Orgânica de Florianópolis, que não permite o Poder Legislativo legislar sobre comercialização não será proibido a venda de agrotóxicos dentro da ilha. Porém, o agricultor que comprar o produto estará proibido de utilizá-lo no município. (GRIGORI, 2019).

Enquanto isso, na Europa, a Dinamarca começa a estabelecer metas diante da problemática dos agrotóxicos a nível nacional. Muito além das *Fake News*, a Dinamarca está longe de se tornar um país 100% orgânico em 2020, como estampavam as notícias falsas de *blogs* mundo a fora. Mesmo assim, segundo a reportagem do site da RFI ¹⁰ na internet:

Os dinamarqueses já estão a um passo de ter 60% dos ingredientes orgânicos nas refeições servidas em cantinas escolares, hospitais e outros estabelecimentos públicos. Em Copenhague, esse índice chega a 90%. A título de comparação, na França, a taxa não passa de 1,4%. Na Dinamarca, basta circular um pouco nos mercados para constatar que os orgânicos se democratizaram. “Quando são

⁹ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/10/como-florianopolis-se-tornou-a-primeira-cidade-brasileira-a-banir-uso-de-agrotoxico/>. Acesso em: 04.11.2019.

¹⁰ Disponível em: <http://br.rfi.fr/europa/20190117-como-dinamarca-quer-se-tornar-primeiro-pais-com-agricultura-100-organica>. Acesso em: 04.11.2019.

comprados em grande quantidade, eles custam apenas 20% a mais do que os não-orgânicos. É o menor índice encontrado na Europa. De 30 a 50% dos leites, ovos, farinha e flocos de aveia vendidos na Dinamarca são orgânicos, além de muitos tipos de legumes”, sublinha Holmbeck. (MÜZELL, 2019).

O maior desafio para os dinamarqueses é o mesmo do mundo inteiro evitar debater, o consume de carne e leite. Suas versões orgânicas ainda continuam bastante caras e o espaço destinado ao pasto prejudica cada vez mais os biomas das localidades onde exista a criação dos animais.

Longe do mundo institucionalizado em partidos e organizações políticas, Pessoas Físicas se organizam, individualmente e coletivamente, em prol de sua saúde física e mental, como também munidos de uma maior consciência ambiental. Hortas comunitárias e domésticas são cada vez mais comuns nas cidades ao redor do mundo, no Brasil as coisas começam a surgir paulatinamente.

Um exemplo já bastante conhecido pelos estudiosos desse ramo é o Projeto Cidades Sem Fome¹¹: esverdeando a cidade com agricultura urbana. Na página web da organização encontram-se os objetivos e projetos de agricultura comunitária orgânica, desenvolvidos tanto em São Paulo quanto no sul do Brasil.

CIDADES SEM FOME é uma organização não governamental (ONG) que desenvolve projetos de agricultura sustentável em áreas urbanas e rurais, baseados nos princípios da produção orgânica. Seu objetivo é levar a autossuficiência financeira e de gestão para os beneficiários dos projetos. Desenvolve projetos de Hortas Comunitárias, Hortas Escolares e Estufas Agrícolas utilizando espaços, áreas públicas e particulares precárias que não possuem uma destinação específica, para criar oportunidades de trabalho para pessoas em vulnerabilidade social e melhorar a situação alimentar e nutricional de crianças e adultos. A partir de 2009, a CIDADES SEM FOME desenvolve o seu quarto projeto, que auxilia Pequenos Agricultores Familiares do estado do Rio Grande do Sul a buscar alternativas para o plantio das monoculturas, apoiando-os na transição para uma gestão ecológica e novos negócios. (FAYTERNA, 2018. On-line).

Além desse tipo de ação agroecológica atrelados a projetos e organização mais burocrática, existem outras atitudes direcionadas pela eco criticidade. Os movimentos internacionais conhecidos como *Guerrilla Gardening* e *Garden Activism*, empoderam a população para que a partir de sua não sujeição ao sistema agro-veneno-centrado,

¹¹ Disponível em: <https://cidadessemfome.org/pt-br/#ueber>. Acesso em: 04.11.2019.

comecem a produzir seu próprio alimento, em casa ou espaços públicos, visando que sirva como estímulos a um comportamento político individualizado.

No Ceará, região de clima predominantemente semiárido e envolto na escassez de água, mesmo assim cresceu o número de cearenses no Cadastro de Produtores Orgânicos, este número mais que triplicou nos últimos sete anos, é o que informa a redação do Diário do Nordeste¹².

A aposta é o cultivo orgânico, livre de agrotóxicos, opção estimulada pelo desejo da família de consumir alimentos saudáveis. “A gente sabe a qualidade do nosso produto. De onde está vindo, a origem realmente, de como está sendo plantado, de como está sendo acompanhado. O primeiro ponto que mudou foi a questão da alimentação. A questão livre de agrotóxicos, totalmente orgânico”, afirma Karmem Duarte. (REDAÇÃO, 2019. On-line).

No Cariri, especificamente, segundo reportagens veiculadas pela mídia Revista Cariri¹³, temos tanto a produção empresarial de produtos orgânicos quanto políticas públicas que visam ações para deixar os quintais mais produtivos.

Na região do Cariri cearense, o Sítio Benverde é a primeira empresa e produção vegetal primária certificada com o selo de Produto Orgânico Brasil, cultivando mais de 15 culturas entre hortaliças, frutas, leguminosas e raízes. A empresa adotou o modelo de cultivo que trabalha consorcio de diferentes culturas, respeitando os ciclos da natureza e promovendo o mútuo benefício entre as espécies. (SILVESTRE, 2019. On-line).

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SEAGRI) de Juazeiro do Norte-CE, deu início ao programa Quintais Produtivos que vem sendo implantado no município. Conforme matéria veiculada pelo Portal TV Cariri ¹⁴ afiliada da rede globo de comunicações:

O programa Quintais Produtivos tem como objetivo o incentivo à agricultura urbana, através da implantação de jardins florestais e hortas nas escolas de tempo integral do Município, em parceria com o programa Jovem Empreendedor Primeiros Passos (JEPP) e o Sebrae,

¹² Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/regiao/online/numero-de-cearenses-no-cadastro-de-produtores-organicos-mais-que-triplicou-nos-ultimos-7-anos-1.2150627>. Acesso em: 04.11.2019.

¹³ Disponível em: <https://caririrevista.com.br/benverde-producao-organica-certificada-no-cariri/>. Acesso em: 04.11.2019.

¹⁴ Disponível em: <https://ceara.portaltvcariri.com.br/ce/noticia/cidade/programa-quintais-produtivos-comeca-a-ser-implantado-em-juazeiro/>. Acesso em: 04.11.2019.

em escolas de tempo integral de Juazeiro do Norte. O novo passo dado pela Seagri dentro desse programa, é a realização de parcerias também com pais e avós de alunos dessas escolas para a construção de hortas urbanas nas residências dos alunos, com acompanhamento técnico da Seagri. A ideia é levar esses jardins para as casas das pessoas trazendo as experiências das escutatórias, vivências ao longo do tempo e dos saberes passados de geração em geração, principalmente, sobre plantas medicinais. (REDAÇÃO, 2019. On-line).

O que se percebe no percorrer destas notícias é algo de fácil apreensão. O mercado orgânico cresce na medida em que se notam os malefícios da alimentação tóxica. Seu aparecimento surge de forma globalizada, seja em Oslo ou em Tianguá.

A busca pela proteção da saúde das famílias tornou-se também um posicionamento político, pois, ao abster-se do consumo dos produtos das grandes lavouras brasileiras, cheias de agrotóxicos, a população constrói soluções que levam a um novo comportamento cultural.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todavia, atualmente, ao contrário dos momentos históricos antecedentes, nos quais o antropocentrismo extremado colocava o homem como senhor de todas as coisas, a relação homem/ambiente não pode mais ser vista como uma relação senhor/objeto, já que o ambiente é patrimônio transindividual, não sendo passível de assenhramento de forma individual para fins de exploração comercial.

O meio ambiente não é coisa que sirva de apropriação, pois pertence de forma indiscriminada à coletividade. Por outro lado, verifica-se que a calamitante situação ambiental que encontramos atualmente é decorrente da impensada utilização e destruição de recursos naturais. O desenvolvimento econômico do homem mostrou-se verdadeiramente insustentável, gerando um déficit impagável para as gerações futuras, que arcarão com as consequências de vida do homem neoliberal-capitalista-moderno.

A necessidade de adoção de medidas saneadoras é emergencial, principalmente quando observamos que aquele que deveria, em primeiro lugar, zelar pela conservação ambiental e pela manutenção de um meio ambiente equilibrado, é o recordista em poluição e degradação, o Estado.

Em função dessa necessidade é que o legislador adotou em relação aos danos ambientais, a teoria de responsabilidade objetiva, pela qual o Estado responde independentemente de culpa pelos danos ambientais a que der causa, bem como de

forma solidária, quando for omissa em sua função fiscalizadora.

Existem mecanismos jurídicos que permitem a responsabilização civil do Estado e devem ser utilizados de forma incessante, sendo o instrumento jurídico de proteção ambiental por excelência a Ação Civil pública a cargo do Ministério Público. Entretanto, esta é uma medida, geralmente, reparadora.

É necessária a adoção de políticas públicas que estejam em consonância com os dispositivos constitucionais, que envolvam a atuação de sociedade, mas primordialmente do Poder Público, que deverá tomar medidas ativas imediatas, sob pena de, em caso contrário, não poder se prever a existência de um futuro do homem no planeta.

É inadiável, portanto, que a coletividade, em todos os seus segmentos, assumam a responsabilidade e que, por meio de movimentos de pressão política, obrigue o Estado a dar voz aos preceitos constitucionais e a proteger o que ainda resta do equilíbrio ambiental.

Durante o trajeto desta pesquisa foram acumulados materiais dos mais variados formatos. Partindo de uma questão basilar sobre a Responsabilidade Civil dos Estados, encontramos não só as respostas legais aos danos causados por sua ação legislativa ou pela omissão de seu poder de polícia, por exemplo.

Hodiernamente, após acidentes e crimes ambientais de larga escala tomarem os meios de comunicação, percebe-se que não há uma afirmação objetiva que o Estado fará jus à sua responsabilização. O individualismo institucionalizado, outrora motivo de crítica por parte de estudiosos da Sociedade, traz à tona novas ferramentas que podem diminuir a exposição aos danos oriundos do mau uso dos recursos naturais ou da intoxicação do meio ambiente.

No caso deste trabalho foi utilizado como pano de fundo o caso dos agrotóxicos e os danos oriundos destes produtos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Porém, existem outros vários problemas onde o esperar pela ação do Estado apenas piora todo o cenário.

As ações pontuais de produção de alimentos orgânicos, como pelas hortas comunitárias ou individuais, desenham um caráter político de aversão às práticas estatais e privadas. Técnicas de melhoria na qualidade de vida estão sendo implementadas agora mesmo ao redor do mundo.

Acionar a justiça, para que esta responsabilize os culpados pelos danos à população, devem ser postas em prática legalmente, mas não são mais os únicos

meios possíveis de se garantir a própria qualidade de vida. A guerrilha verde, desde o próprio jardim, pode ser introduzida como novo viés cultural e político da população.

Moradias inovadoras, moedas alternativas, comunidades sustentáveis, produção alimentar própria, são apenas sinais de “auto exclusão” pessoal a parte dos malefícios do sistema de agricultura hegemônico.

Ao defender sua saúde, e o meio ambiente, produzindo e manejando seu alimento, detritos e resíduos, serve como um grande exemplo de superação em situações de crise do macropoder. No entanto, no cenário atual brasileiro, tanto a vontade de pôr em prática medidas auto protetivas, quanto o receio de permitir os desmandos, públicos e privados, das grandes empresas agrícolas e alimentícias, são conclusões que necessitam de mais tempo e melhor análise.

Contudo, não se deve negar a existência desses pontos de fuga, e de como sua efetivação transforma a vida dos que a põem em prática. Conclui-se, portanto, que a defesa de nossa saúde e do meio ambiente é um caminho de duas vias. De um lado devemos exigir do Estado a prestação do serviço que lhe é imputado e previsto na CF/88, e, na medida que ainda não se tem a garantia desse serviço, instituir nossos próprios meio de proteção.

Se, como no caso da produção alimentícia orgânica, seja comunitária ou individual, puder ser levada aos outros sistemas provedores de qualidade de vida, é possível visualizar que o individual e os coletivos estão interligados de tal forma que a “evolução” de um estimula o outro. Piotr Kropotkin já havia esclarecido que o mutualismo e as co-evoluções são as ferramentas, pelas quais, as espécies verdadeiramente alcançaram prolongar sua vida no tempo da terra.

REFERÊNCIAS

ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). **Relatório sobre mercado e regulação de agrotóxicos**. Disponível em: Acesso em: 29 mar. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7ª. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

BRAGGA NETTO, Felipe Peixoto. **Entendendo os danos ambientais**. Domtotal.com. 2009. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo.php?artId=614>. Acesso em: 22.09.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicada no Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de out. 1988.

_____. **Lei no 10.831**, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

_____. **Lei nº 6.938 de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. 1981.

_____. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

_____. **Lei nº 7.802**, de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 8.078**, de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor

_____. **Lei nº 9.605**, de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

_____. **Política Nacional do Meio Ambiente, Lei número 6.938/81**. Publicada no Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 ago. 1981.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. **Supremo Tribunal de Justiça**. Processo Civil. Recurso Especial número 1114398. Segunda Seção do Supremo Tribunal de Justiça, Brasília-DF, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dia 16 fev. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea temática de jurisprudência: controle de constitucionalidade**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 212. Ação Civil Pública e Controle Difuso** (Transcrições). Reclamação 1733/SP (medida liminar). Relator: Ministro Celso de Mello. 2002. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info212.asp>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BURGONOVO, Ivan. **A Ação Civil Pública e a Tutela do Meio Ambiente: Ação Civil Pública Ambiental**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 43 - 65, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1886>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrgio**. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARRERA, Francisco. **Cidade sustentável: utopia ou realidade?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARSON. Rachel. **Primavera Silenciosa**, 2ª. Ed., São Paulo: Melhoramentos, 1962.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. **A questão da responsabilidade solidária no Direito Ambiental**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental>. Acesso em: 02 de out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29ª Ed. Volume VII. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIA, Mauro Velho de Castro. **Avaliação de ambientes e produtos contaminados por agrotóxicos**. In: PERES, F.; MOREIRA, JC., org. *É veneno ou é remédio? agrotóxicos, saúde e ambiente*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003

FIORILLO, Celso Antônio. **Princípios do direito processual ambiental**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (Org.) [et. al]. **Direito e Agrotóxico: Reflexões críticas sobre o sistema normativo**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**. 21ª, Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleções sinopses jurídicas; v. 1). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tjlnDwAAQBAJ&lpg=PT130&dq=Uma%20das%20teorias%20que%20procuram%20justificar%20a%20responsabilidade%20objetiva%20%C3%A9%20a%20teoria%20do%20risco.%20Para%20esta%20teoria%20%C2%0toda%20pessoa%20que%20exerce%20alguma%20atividade%20que%20cria%20algum%20um%20risco&hl=pt-BR&pg=PP1#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 de out. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=znCwDwAAQBAJ&pg=PT34&lpg=PT34&dq=Por+evolu%C3%A7%C3%A3o+natural,+primeiro+surgiu+o+direito+material+de+prote%C3%A7%C3%A3o+aos+interesses+transindividuais.+Tais+direitos,+como+os+de+prote%C3%A7%C3%A3o+ao+meio+ambiente,+ao+patrim%C3%B4nio+cultural+e+art%C3%ADstico,+ao+consumidor,+foram+reconhecidos.+Mais+tarde&source=bl&ots=YbkNz4sPjL&sig=ACfU3U3xoV4-7eWuau5Llpb-pjtayNVO8A&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiltbPTr_bIAhULFrkGHXyWdGyQ6AEwAnoECAsQAQ. Acesso em 15 de out. 2019.

LUCCHESI, Geraldo. **Agrotóxicos – construção da Legislação**. Câmara dos Deputados: Brasília-DF. 2005.

LUTZENBERGER, José A. **A problemática dos agrotóxicos**. 1985. Disponível em: <http://www.fgaia.org.br/texts/A%20PROBLEMA%20DOS%20AGROT%C3%93XICOS%20-%20Jos%C3%A9%20Lutzenberger,%20maio%201985.pdf>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental brasileiro**. 16ª

Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª. Ed., revista ampliada e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MAGGI, B. **Projeto de lei nº 6.299**, de 2002. Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654426.
 Acesso em: 11 out. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.
 Disponível em:
https://books.google.com.br/books?id=_EFnDwAAQBAJ&pg=PT209&lpg=PT209&dq=O+%C3%A2mbito+de+prote%C3%A7%C3%A3o+de+um+direito+fundamental+abr+ange+os+diferentes+pressupostos+f%C3%A1ticos+e+jur%C3%ADdicos+contemplados&source=bl&ots=rKYutDfQl6&sig=ACfU3U12oyMPdiLbfEiT0rxLkRqVSeEc1A&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwil7Ib1tfblAhWKlIkGHVLMakUQ6AEWA3oECAoQAQ.
 Acesso em: 13 de out. de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional (Serie EDB) 4ª. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Anotado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
 Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; org. **É veneno ou é remédio?** agrotóxicos, saúde e ambiente. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003.

RODRIGUES, Osvaldino Marra. **Zenão de Eléia, Discípulo de Parmenides**: Um esboço. Kínesis, Vol. I, nº 02, Piauí: 2009.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
 Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36^o Edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Larissa Camapum de. **Responsabilidade civil e agrotóxicos**: análise dos danos à saúde no ambiente rural. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STJ - **REsp: 650728 SC 2003/0221786-0**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8637993/recurso-especial-resp-650728-sc-2003-0221786-0>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

STJ, **REsp 1.454.281/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569356471/agravo-em-recurso-especial-arep-1125532-es-2017-0153458-1/decisao-monocratica-569356489?ref=serp>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

TERRA. Fábio Henrique Bittes; PELAEZ. Victor; SILVA. Leticia. **A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil**: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente. Revista de Economia, v. 36, n. 1 (ano 34), p. 27-48, jan./abr. 2010. Editora UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/20523/13714>. Acesso em: 10/11/2019.

TV SENADO. **Sen. Kátia Abreu diz que agrotóxicos baixam os preços e propõe que Ministro da Saúde seja convocado**. 2010. (03m18s) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QXqMKBniNSk> Acesso em: 18 de set. 2019. Publicado pela primeira vez na internet em 30/11/2010.

VENOSA. Sílvio de Salvo, **Direito Civil**: responsabilidade civil, v.4, 9^a. Ed., São Paulo: Atlas, 2009.